



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 12/2026

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

À

ORDENADORIA DA DESPESA – TRT 9ª REGIÃO

Assunto: *Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. (CNPJ: 08.144.338/0001-29), em razão de a empresa THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. ter sido habilitada no Pregão Eletrônico nº 90009/2026, realizado para a “Aquisição de solução de ar-condicionado de precisão para data center, considerando serviços de instalação, configuração, garantia do fabricante e remoção de equipamentos, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos”.*

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito do Recurso Administrativo interposto pela licitante ***VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. (CNPJ: 08.144.338/0001-29)***, no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90009/2026 (Processo PROAD nº 693/2026).

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Registre-se, outrossim, que o recurso foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer, nos moldes previstos no art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que a empresa THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. (CNPJ: 54.860.726/0001-23), habilitada no PO 90009/2026, apresentou contrarrazões.

Passo ao exame.

Em suas razões recursais, a licitante VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. sustenta que a controvérsia, no caso, se restringe à *“legalidade da decisão que declarou habilitada a empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda., diante da alegada inobservância dos requisitos objetivos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, especialmente os itens 8.20 e 8.24 do Edital, matéria que se insere precisamente no âmbito do controle administrativo assegurado pelo ordenamento jurídico.”*

Prossegue, alegando que:

“A documentação apresentada pela licitante vencedora revelou que parcela substancial da comprovação de sua qualificação técnico-operacional foi construída mediante utilização de atestados de capacidade técnica originalmente emitidos em favor da empresa DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda., pessoa jurídica distinta da recorrida.

Para justificar a utilização desse acervo técnico, a empresa THEX apresentou documento denominado “Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos”, instrumento particular firmado entre empresas privadas, por meio do qual se pretende atribuir à recorrida parte dos atestados anteriormente emitidos em favor da empresa DIAMONT. Esse instrumento prevê,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

inclusive, a divisão dos atestados técnicos entre as empresas THEX e ADIANT, reconhecendo que os documentos pertenciam originalmente à DIAMONT.

Na sequência, durante diligência promovida pelo Pregoeiro, a recorrida apresentou esclarecimentos e documentação complementar buscando demonstrar o atendimento aos requisitos técnicos previstos no Edital, novamente fundamentando parte significativa de sua comprovação na experiência anteriormente adquirida pela empresa DIAMONT.

Ao final, a Administração concluiu pela habilitação da empresa THEX, entendendo suficientes os documentos apresentados para comprovação dos requisitos de qualificação técnica.

Com a devida vênia, a decisão merece reforma.

Isso porque a controvérsia submetida à apreciação desta Administração não diz respeito à autenticidade dos atestados apresentados, tampouco à qualidade técnica da empresa DIAMONT ou de seus profissionais.

O ponto central do presente recurso é outro: verificar se os documentos apresentados pela THEX são juridicamente aptos a demonstrar o atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos pelo Edital, especialmente diante da utilização de atestados emitidos em nome de pessoa jurídica diversa, amparados exclusivamente por instrumento particular de "cisão de atestados técnicos", instituto sem previsão na Lei nº 14.133/2021 ou no instrumento convocatório.

Em outras palavras, discute-se a legalidade da decisão administrativa que considerou atendidos os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no Edital, apesar de a comprovação ter sido construída com base em documentos cuja eficácia perante a Administração Pública constitui precisamente o objeto da presente irrisignação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

(...)

A Recorrente não questiona a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, tampouco afirma que os contratos neles descritos não tenham sido efetivamente executados.

Igualmente, não se discute a capacidade técnica da empresa DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda., nem a experiência profissional de seus responsáveis técnicos ou colaboradores.

Também não constitui objeto do presente recurso a conformidade técnica da solução ofertada pela empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda., uma vez que a Unidade Técnica concluiu pelo atendimento das especificações constantes do Edital e do Termo de Referência sob esse aspecto.

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração é estritamente jurídica e encontra-se limitada à análise da legalidade da decisão que declarou habilitada a empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda., especificamente quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no Edital.

Pretende-se demonstrar que a habilitação da recorrida foi fundamentada em documentos emitidos em favor de pessoa jurídica distinta, cuja utilização foi justificada mediante instrumento particular denominado

"Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos", documento que, embora produza efeitos entre seus signatários, não possui aptidão jurídica para alterar a titularidade dos atestados perante terceiros nem para suprir os requisitos objetivos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Em outras palavras, a presente irresignação não está fundada na alegação de inexistência de experiência técnica, mas na ausência de demonstração válida de que a experiência operacional originalmente adquirida por outra pessoa jurídica possa ser utilizada para comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida perante a Administração Pública.

A distinção é relevante.

Enquanto a capacidade técnico-operacional constitui requisito objetivo de habilitação, disciplinado pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021, sua comprovação deve observar rigorosamente as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível a flexibilização dessas exigências mediante interpretações ampliativas ou documentos que não encontrem respaldo na legislação aplicável.

Assim, o exame a ser realizado por esta Administração restringe-se à verificação da suficiência jurídica da documentação apresentada para comprovação dos requisitos previstos nos itens 8.20 e 8.24 do Edital, bem como da conformidade da decisão recorrida com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Delineados os exatos contornos da controvérsia, passa a Recorrente à demonstração das razões pelas quais a decisão recorrida não pode subsistir.

IV. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS

DE HABILITAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A licitação constitui procedimento administrativo regido por regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, cuja observância é obrigatória tanto para os licitantes quanto para a própria Administração Pública.

Essa vinculação decorre diretamente dos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da transparência e do julgamento objetivo, os quais impedem que os requisitos de habilitação sejam flexibilizados ou interpretados de forma a admitir situação não prevista no Edital.

Nesse contexto, o Edital deixa de representar mero conjunto de orientações procedimentais para assumir natureza normativa no âmbito do certame, tornando-se a lei interna da licitação e vinculando igualmente todos os participantes e os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 consagra esse entendimento ao estabelecer que a Administração deve conduzir o certame em estrita observância das regras previamente fixadas, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e julgamento objetivo das propostas e da documentação apresentada.

Em matéria de habilitação, essa exigência assume especial relevância.

A fase de habilitação possui natureza eminentemente objetiva, destinando-se à verificação do atendimento dos requisitos previamente definidos no instrumento convocatório. Por essa razão, a Administração não dispõe de liberdade para substituir, relativizar ou dispensar exigências editalíssimas, tampouco para admitir formas alternativas de comprovação que não encontrem amparo no próprio Edital ou na legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A objetividade do julgamento exige que todos os licitantes sejam submetidos exatamente aos mesmos critérios de qualificação, preservando-se a igualdade de condições na disputa e evitando que soluções interpretativas casuísticas acabem por favorecer determinado concorrente em detrimento dos demais participantes do certame.

No caso em exame, o Edital estabeleceu critérios específicos para a comprovação da qualificação técnico-operacional, definindo expressamente quais documentos estariam aptos a demonstrar a experiência anteriormente adquirida pelo licitante.

Esses requisitos não possuem caráter meramente formal. Ao contrário, constituem mecanismos destinados a assegurar que a futura contratada efetivamente detenha experiência compatível com a complexidade do objeto licitado, permitindo à Administração avaliar, de forma objetiva, a capacidade da empresa para executar satisfatoriamente o contrato.

Desse modo, a controvérsia não pode ser resolvida com fundamento em juízos de conveniência ou em presunções acerca da capacidade técnica da empresa recorrida, mas exclusivamente mediante a verificação da estrita conformidade da documentação apresentada com as exigências expressamente previstas no Edital.

É precisamente sob essa perspectiva que deve ser examinada a documentação apresentada pela empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda., especialmente quanto à utilização de atestados originalmente emitidos em favor de pessoa jurídica distinta e à alegada possibilidade de sua utilização mediante instrumento particular de "cisão de atestados técnicos".

A análise que se seguirá demonstrará que a decisão recorrida acabou por admitir forma de comprovação não contemplada pelo instrumento convocatório, afastando-se dos critérios objetivos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

de habilitação previamente estabelecidos e comprometendo a observância dos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

V. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PREVISTOS NO ITEM 8.20 DO EDITAL

A decisão recorrida não merece prosperar porque a documentação apresentada pela empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda. não demonstra, na forma exigida pelo Edital, o atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no item 8.20.

*8.20 A LICITANTE deverá apresentar, no mínimo, um **atestado de capacidade técnica-operacional** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu bens e serviços compatíveis com o objeto da licitação, em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente, observando os seguintes critérios:*

Ao disciplinar a habilitação técnica, o instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos destinados a comprovar que o licitante possui experiência anterior compatível com a complexidade do objeto licitado exigindo a apresentação de documentação apta a demonstrar a execução de serviços com características, quantidades e níveis de complexidade equivalentes aos pretendidos pela Administração.

Trata-se de requisito que não possui natureza meramente formal.

A comprovação da qualificação técnico-operacional constitui mecanismo de proteção do interesse público, permitindo que a Administração selecione empresa que efetivamente tenha demonstrado capacidade para executar objeto de natureza semelhante, reduzindo riscos de inadimplemento contratual e assegurando maior segurança à futura contratação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

No caso concreto, entretanto, verifica-se que parcela significativa da experiência utilizada para fins de habilitação foi demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros em favor das empresas DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda. e DIAMONT Equipamentos Especiais Ltda., pessoas jurídicas distintas da licitante declarada habilitada. Os documentos juntados aos autos evidenciam que os respectivos contratantes certificaram a execução dos serviços pela DIAMONT, e não pela empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda.

(...)

Os atestados de capacidade técnica apresentados identificam como contratada e executora dos respectivos serviços a empresa DIAMONT, revelando que a experiência operacional certificada foi adquirida por pessoa jurídica diversa daquela que atualmente participa do certame.

Não se trata, portanto, de mera divergência cadastral ou de alteração de razão social, mas da utilização de documentos expedidos em favor de sujeito jurídico distinto, dotado de personalidade própria, patrimônio próprio e histórico contratual próprio.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a habilitação técnica deve ser aferida a partir do conteúdo objetivo dos atestados apresentados, os quais devem comprovar o atendimento das exigências previstas no edital. Segue decisão in verbis:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE (DERACRE). CONCORRÊNCIA. OBRAS DO "VIADUTO DA CORRENTE", EM RIO BRANCO/AC. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. ATESTADOS NÃO COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ESTACA HÉLICE CONTÍNUA E DE ESTRUTURAS METÁLICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. ARQUIVAMENTO (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000021682025, Relator. JORGEOLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2025). (Grifo nosso).

A circunstância de a empresa recorrida alegar possuir vínculo societário ou empresarial com a empresa emissora da experiência operacional não afasta a necessidade de observância das regras expressamente estabelecidas no Edital para comprovação da qualificação técnica.

Isso porque o requisito previsto no item 8.20 não se satisfaz mediante demonstração indireta da existência de relação empresarial entre sociedades, mas exige a comprovação objetiva de que a própria licitante atende às condições técnicas estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Em outras palavras, a análise da habilitação deve recair sobre a documentação da empresa que efetivamente disputa a licitação, e não sobre a experiência acumulada por terceiros, salvo nas hipóteses excepcionalmente admitidas pela legislação e expressamente previstas no Edital.

No presente caso, entretanto, a Administração considerou suficiente documentação emitida em nome de pessoa jurídica diversa, admitindo que a recorrida se beneficiasse de experiência operacional cuja vinculação jurídica à sua esfera patrimonial e operacional constitui precisamente o ponto controvertido deste recurso.

Assim, antes mesmo de se examinar a eficácia jurídica do denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos", constata-se que a documentação utilizada para fundamentar a habilitação não corresponde, em sua origem, à experiência operacional da própria empresa licitante, circunstância



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

que exige rigorosa análise da compatibilidade dessa forma de comprovação com as exigências editalícias.

É justamente essa análise que será desenvolvida nos tópicos seguintes, demonstrando que o instrumento particular apresentado pela recorrida não possui aptidão para suprir a ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo Edital, nem para legitimar a utilização de atestados emitidos em favor de pessoa jurídica distinta.

VI. DA VIOLAÇÃO AO ITEM 8.24 DO EDITAL

Além de não atender ao requisito de qualificação técnico-operacional previsto no item 8.20 do Edital, a documentação apresentada pela empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda. também afronta a regra estabelecida no item 8.24 do instrumento convocatório, segundo o qual:

8.24 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

A finalidade dessa disposição é assegurar que os documentos de habilitação guardem correspondência com a pessoa jurídica que participa do certame, permitindo à Administração aferir, de forma objetiva, se a própria licitante preenche os requisitos exigidos pelo Edital.

No presente caso, contudo, parcela relevante da documentação utilizada para comprovação da qualificação técnica foi emitida em favor das empresas DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda. e DIAMONT

Equipamentos Especiais Ltda., pessoas jurídicas distintas da empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda., declarada habilitada no certame. Conforme já demonstrado, os próprios atestados identificam como executoras dos serviços essas empresas, e não a recorrida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

É certo que o próprio Edital prevê exceções à regra geral, como ocorre na hipótese de matriz e filial, disciplinada no item 8.25. Entretanto, não há qualquer previsão que autorize a utilização, para fins de habilitação, de documentos emitidos em nome de pessoa jurídica diversa em razão de alegada cisão societária ou de instrumento particular de atribuição de atestados técnicos.

Ao admitir essa documentação como suficiente para comprovação da qualificação técnica da recorrida, a decisão administrativa acabou por ampliar as exceções previstas no Edital, conferindo eficácia habilitatória a documentos emitidos em nome de terceiros sem que houvesse previsão editalícia ou fundamento legal específico que autorizasse tal interpretação.

Desse modo, a aceitação dos atestados emitidos em favor de pessoas jurídicas distintas da licitante revela-se incompatível com a disciplina estabelecida pelo item 8.24 do Edital, circunstância que reforça a ilegalidade da decisão que declarou habilitada a empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "TERMO DE CISÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS" COMO MEIO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Conforme demonstrado no tópico anterior, parcela significativa da qualificação técnico-operacional apresentada pela empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda. decorre de atestados originalmente emitidos em favor da empresa DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda., cuja utilização foi justificada mediante documento denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos".

Todavia, referido instrumento particular não possui aptidão jurídica para produzir os efeitos que lhe foram atribuídos na decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Isso porque a capacidade técnico-operacional não constitui bem patrimonial disponível, passível de divisão, cessão ou transferência por mera manifestação de vontade entre particulares.

Ao contrário, trata-se de atributo jurídico decorrente da efetiva execução anterior de contratos com características compatíveis com o objeto licitado, cuja comprovação ocorre por meio de atestados emitidos pelos respectivos contratantes em favor da pessoa jurídica que executou os serviços.

Em outras palavras, o atestado de capacidade técnica não cria a experiência operacional; apenas certifica fato pretérito, consistente na execução satisfatória de determinado contrato pela empresa nele identificada.

Consequentemente, a experiência certificada permanece vinculada à pessoa jurídica que efetivamente executou o objeto contratual, não podendo ser deslocada para outra empresa exclusivamente por convenção privada.

É exatamente essa a situação verificada no presente certame.

Os documentos apresentados demonstram que os contratos cujos atestados foram utilizados para fins de habilitação foram celebrados e executados pela empresa DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda. Posteriormente, empresas privadas celebraram instrumento denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos", por meio do qual convencionaram dividir entre si o acervo técnico anteriormente constituído.

Todavia, embora esse ajuste possa disciplinar relações internas entre seus signatários, ele não possui eficácia para alterar fato histórico já consolidado, qual seja, a identidade da empresa que executou os respectivos contratos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A Administração Pública, ao examinar a qualificação técnico-operacional dos licitantes, não está chamada a reconhecer negócios jurídicos privados destinados a redistribuir experiências empresariais pretéritas, mas sim a verificar se a empresa participante do certame demonstrou, na forma prevista no Edital, haver executado anteriormente serviços compatíveis com o objeto da contratação.

Essa distinção revela-se fundamental.

O que se exige na habilitação não é a titularidade formal de documentos, mas a comprovação objetiva de experiência operacional da própria licitante.

Se fosse admitida a simples transferência privada de atestados de capacidade técnica, tornar-se-ia possível que empresas desprovidas da experiência exigida passassem a preencher requisitos de habilitação apenas mediante instrumentos particulares de cessão, partilha ou atribuição de acervo técnico, hipótese incompatível com a finalidade da qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021.

Não por outra razão, o próprio "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos" reconhece que os atestados permanecem vinculados aos contratos originários celebrados pela empresa DIAMONT, limitando-se a estabelecer critérios internos para sua utilização entre as empresas signatárias. Além disso, o instrumento prevê a necessidade de comunicação aos contratantes, evidenciando que seus efeitos não se projetam automaticamente perante terceiros.

Essa circunstância é particularmente relevante.

Se os próprios signatários reconheceram a necessidade de comunicar os contratantes acerca da redistribuição dos atestados, é porque admitiram que o instrumento particular, por si só,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

não altera a posição jurídica perante terceiros, muito menos perante a Administração Pública, que permanece vinculada aos documentos efetivamente emitidos pelos contratantes originários.

Admitir entendimento diverso significaria reconhecer que particulares podem, por simples convenção privada, modificar requisito objetivo de habilitação previsto em edital de licitação, criando forma de comprovação não contemplada pelo instrumento convocatório nem autorizada pela legislação.

A decisão recorrida, ao atribuir eficácia externa ao referido instrumento para fins de habilitação, acabou por admitir modalidade de comprovação da qualificação técnico-operacional que não encontra respaldo no Edital nem na Lei nº 14.133/2021, afastando-se dos critérios objetivos que devem reger o julgamento da documentação apresentada pelos licitantes.

Por essa razão, a utilização do denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos" não se revela juridicamente suficiente para demonstrar que a empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda. preenche, por si própria, os requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no presente certame, impondo-se a reforma da decisão que a declarou habilitada.

VII. DA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO

A decisão recorrida também merece reforma porque a demonstração da alegada reorganização societária invocada para justificar a utilização dos atestados emitidos em favor da empresa DIAMONT não integrou a documentação originalmente apresentada para fins de habilitação, tendo sido apresentada apenas posteriormente, em resposta à diligência promovida pela Administração.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Embora a realização de diligências seja admitida pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento destinado ao esclarecimento de informações ou ao saneamento de falhas formais, tal faculdade não autoriza a apresentação extemporânea de documentos indispensáveis à comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação.

No caso em exame, a própria empresa recorrida fundamenta a utilização dos atestados emitidos em favor da DIAMONT na alegada cisão parcial da sociedade, fazendo referência expressa à 13ª Alteração Contratual daquela empresa. Se essa reorganização societária constitui o fundamento jurídico que justificaria o aproveitamento dos atestados por pessoa jurídica diversa, sua comprovação deveria acompanhar a documentação de habilitação, permitindo à Administração e aos demais licitantes verificar, desde o momento próprio, a suficiência da documentação apresentada.

A apresentação dessa documentação apenas após a abertura da diligência altera o panorama probatório inicialmente submetido à Administração, permitindo o complemento de requisito essencial da habilitação após o encerramento da fase destinada à apresentação dos documentos exigidos pelo Edital.

A diligência não se presta a viabilizar a construção posterior da qualificação técnica do licitante, mas apenas a esclarecer ou confirmar elementos já constantes da documentação originalmente apresentada. Admitir solução diversa significaria permitir que requisito indispensável à habilitação fosse comprovado apenas após a identificação de sua ausência, em afronta à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

Assim, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a relevância da documentação societária posteriormente apresentada, sua juntada extemporânea não possui aptidão para sanar a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ausência de comprovação existente no momento próprio da habilitação, razão pela qual também por esse fundamento a decisão recorrida deve ser reformada.

VIII. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SUCESSÃO EMPRESARIAL E DA TRANSFERÊNCIA DA

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Mesmo que se admita, em tese, o aproveitamento da capacidade técnico-operacional decorrente de reorganização societária, tal possibilidade exige prova inequívoca da efetiva sucessão empresarial e da transferência da unidade operacional responsável pela execução dos contratos que originaram os atestados.

No caso concreto, a empresa recorrida não comprovou documentalmente:

- *transferência da unidade operacional;*
- *transferência do estabelecimento empresarial;*
- *transferência dos contratos que originaram os atestados;*
- *transferência dos empregados vinculados à execução;*
- *transferência dos ativos operacionais utilizados na execução;*
- *sucessão dos direitos e obrigações dos contratos certificados;*
- *anuência dos emitentes dos atestados quanto à utilização pela THEX.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A mera identidade parcial de sócios e a apresentação de Termo Particular de Cisão de Atestados não demonstram, por si sós, a sucessão da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital

IX. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ESPECÍFICA

Subsidiariamente, requer-se diligência para que a recorrida apresente: protocolo e laudo de cisão; balanço patrimonial da cisão; alteração contratual demonstrando a transferência da unidade operacional; relação dos contratos, empregados e ativos transferidos; e prova de anuência dos emitentes dos atestados.

X. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

- TCU, Acórdão 2.444/2012-Plenário: admite aproveitamento de capacidade técnica em reorganização societária quando comprovada a efetiva sucessão empresarial.
- TCU, Acórdão 1.233/2013-Plenário: a comprovação deve evidenciar a efetiva transferência da estrutura operacional.
- STJ, AREsp 2.059.873: reforça a impossibilidade de compartilhamento simultâneo do mesmo acervo técnico quando ausente demonstração jurídica suficiente.

QUADRO SINTÉTICO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Requisito Situação:

Transferência da unidade operacional Não comprovado

Transferência dos contratos Não comprovado



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Transferência do estabelecimento *Não comprovado*

Anuência dos emitentes *Não comprovado*

Transferência de empregados *Não comprovado*

Transferência de ativos *Não comprovado*

XI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por serem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital;

b) no mérito, o seu integral provimento, para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., reconhecendo-se que a documentação apresentada não atende aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Edital, especialmente aos itens 8.20 e 8.24, em razão da utilização de atestados emitidos em favor de pessoas jurídicas diversas e da insuficiência jurídica do denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos" para suprir tais exigências;

c) em consequência, seja declarada a inabilitação da empresa THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., com o prosseguimento regular do certame, observada a ordem de classificação das licitantes e as demais providências previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021;

d) subsidiariamente, caso não se entenda pela imediata inabilitação da recorrida, requer seja declarada a nulidade da decisão de habilitação, determinando-se o reexame da documentação apresentada, com estrita observância das regras editalícias, dos princípios da vinculação ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade, afastando-se a utilização de documentos e interpretações não previstas no Edital para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional;

e) por fim, requer que todas as razões ora apresentadas sejam expressamente apreciadas e enfrentadas na decisão administrativa, com a devida fundamentação, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da transparência e do devido processo administrativo.”

Em sede de contrarrazões, a licitante habilitada (THEX) afirma que:

“O conjunto probatório demonstra que houve reorganização empresarial real e continuidade material da capacidade técnica e operacional, com preservação do núcleo humano, da responsabilidade técnica, dos métodos, dos ativos e da estrutura necessários à execução dos serviços objeto da licitação. A engenheira que participou e subscreveu os documentos técnicos relacionados aos serviços executados pela DIAMONT é atualmente a responsável técnica da THEX. A responsável técnica nos atestados originais é a Eng^a Cristiane Boson de Castro Faria Correia (CREA/PR nº 78.561/D), profissional que continuou a exercer as mesmas funções técnicas na THEX após a cisão. O profissional que integrou a operação da DIAMONT exerce atualmente a coordenação do COP (Central de Operações) da THEX. O Diretor Técnico e sócio-fundador da Diamont, Eng. Jonathan José Correia é o fundador e Diretor da THEX, além das equipes técnicas operacionais. Esses fatos evidenciam continuidade concreta do conhecimento, da supervisão e da execução operacional. A THEX não é uma empresa recém-criada sem qualquer vínculo com a experiência atestada. Ela é a empresa que nasceu da reorganização societária da DIAMONT, incorporando parcela efetiva do patrimônio, dos profissionais e do acervo técnico da empresa originária. A cisão parcial não foi operação formal ou fictícia, mas reestruturação material que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

preservou a capacidade de execução dos serviços de climatização de precisão para ambientes de missão crítica. 3. DA EMPRESA THEX E DA SUA ORIGEM SOCIETÁRIA A THEX Sistemas de Climatização Ltda. (CNPJ 54.860.726/0001-23) foi constituída como resultado de cisão parcial da empresa DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda., operação societária regida pelos artigos 229 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 e pelos artigos correspondentes do Código Civil. A cisão parcial consistiu na transferência de parcela do patrimônio da DIAMONT para a THEX, incluindo pessoal técnico qualificado, equipamentos, instrumentos, ferramental, estoque de peças e insumos, além do acervo técnico correspondente aos serviços de climatização de precisão executados anteriormente. A engenheira responsável técnica que subscreveu os atestados originais migrou para a THEX, mantendo o mesmo CREA e o mesmo número de registro profissional. A operação societária foi formalizada mediante alteração contratual registrada na Junta Comercial competente, com a consequente publicidade legal. A THEX não é empresa coligada ou controlada pela DIAMONT, mas sociedade sucessora de parcela de seu patrimônio e de sua capacidade técnico-operacional. 4. DO APROVEITAMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de admitir o aproveitamento de qualificação técnica em contextos de reorganização empresarial, desde que demonstrada a transferência efetiva de patrimônio, profissionais e estrutura operacional. O Acórdão TCU nº 1.233/2013-Plenário, sob a relatoria do Ministro José Jorge, julgamento de 22 de maio de 2013, reconhece expressamente que: "A transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido." No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2.444/2012-Plenário, relatoria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

do Ministro Valmir Campelo, julgamento de 11 de setembro de 2012, examinou o aproveitamento de acervo em contexto de cisão e estabeleceu expressamente os requisitos cumulativos para validar a transferência da capacidade técnico-operacional. Na análise do caso concreto, o TCU avaliou: 1. A ocorrência de transferência do patrimônio tangível (equipamentos e ativos físicos) juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa "cedente"; 2. A existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa "cessionária"; 3. A existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que formatou a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. O próprio TCU transcreveu a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, art. 48, reconhecendo que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. E concluiu que, se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa for transferido para outra, esta segunda passaria a deter tal capacidade. Reconheceu ainda que a transferência de capacidade operacional entre empresas fortemente vinculadas "não afronta a legislação vigente e é habitualmente realizada no meio empresarial, especialmente entre empresas que apresentam sócios comuns'.

Pois bem.

No Pregão Eletrônico 90009/2026, com o intuito de atender aos requisitos de qualificação técnica-operacional na Fase de Habilitação, a empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda. (CNPJ: 54.860.726/0001-23) apresentou atestados de capacidade emitidos em nome da empresa denominada DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda. (CNPJ 08.764.963/0001-80) alegando, como justificativa, ter havido a cisão dessa última



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

empresa (que deu origem à THEX), na qual foram divididos, os respectivos atestados técnicos operacionais e equipamentos.

Na sequência, infere-se dos relatórios da sessão de julgamento do referido Pregão que, ao serem analisados os documentos afetos à habilitação da licitante THEX, tendo em vista os atestados apresentados, foi verificada a necessidade de informações adicionais para pleno atendimento das exigências do edital, tendo sido oportunizada a juntada de documentos, pela licitante habilitada. Dentre os documentos, foram juntados: a '13ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada Empresária DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda.', o 'Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos' e o 'Protocolo e justificação da cisão parcial da sociedade Diamont Tecnologia de Climatização Ltda.'.

Feita essa contextualização, entendendo necessário, de início, o exame do argumento recursal de que houve *“apresentação extemporânea de documento essencial à habilitação”*.

Em síntese, a recorrente afirma que a *“demonstração da alegada reorganização societária invocada para justificar a utilização dos atestados emitidos em favor da empresa DIAMONT não integrou a documentação originalmente apresentada para fins de habilitação, tendo sido apresentada apenas posteriormente, em resposta à diligência promovida pela Administração”*, motivo pelo qual não poderia ser aceita.

Complementa que: *“A diligência não se presta a viabilizar a construção posterior da qualificação técnica do licitante, mas apenas a esclarecer ou confirmar elementos já constantes da documentação originalmente apresentada. Admitir solução diversa significaria permitir que requisito*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

indispensável à habilitação fosse comprovado apenas após a identificação de sua ausência, em afronta à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo”.

Não obstante as tergiversações trazidas, não há o que ser acolhido, no particular.

O art 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, estabelece: *“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”*

O Edital do Pregão Eletrônico 90009/2026, por sua vez, estabelece no item 8.20.5 que *“O TRIBUNAL poderá realizar diligência para comprovar a autenticidade do(s) atestado(s) de capacidade técnica.”*. Embora a hipótese não envolva, propriamente, a ‘autenticidade’ dos atestados apresentados, sem dúvidas, exige que seja oportunizada a justificativa quanto ao teor dos atestados apresentados em nome de uma terceira empresa, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional.

No mesmo sentido, o contido no Manual de Licitações e Contratos, elaborado pelo Tribunal de Contas da União (agosto 2025) que, ao tratar da Fase de Habilitação, orienta:

“Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

No tocante à matéria que envolve a juntada de novos documentos, cito o Acórdão TCU 1.211/2021, que preceitua:

“A respeito da matéria, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão de nº 1.211/2021, trouxe nova interpretação a respeito do saneamento e oportunidade de juntada de documentos no certame licitatório, passando a permitir que o pregoeiro conceda aos licitantes nova oportunidade de apresentação de documentos faltantes para saneamento das propostas:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Observe-se que o art 43, parágrafo 3º, da Lei 8666, estabelece que: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, ou seja, permitindo a diligência, com a finalidade de complementar a instrução do processo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

O art. 47 do Decreto 10024/2019, por sua vez, prevê que: “O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).”

Igualmente, destaco o contido no v. Acórdão 2049/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União – Sessão de julgamento: 04/10/2023 – Relator: Benjamin Zymler, que preceitua:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ”.

Tendo em vista o entendimento exposto, adotado por esta unidade, não há que se falar em juntada de documentos extemporânea pois, foi realizada diligência no intuito de comprovar a veracidade das justificativas prestadas pela licitante, quanto ao teor dos atestados/comprovantes de qualificação técnica operacional apresentados, concernentes à ocorrência de ‘cisão’ da empresa Diamont.

Superada essa questão, prossigo no exame.

Os termos recursais evidenciam que o questionamento trazido não se refere à autenticidade dos atestados apresentados, mas sim à possibilidade de utilização dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

mesmos, como acervo técnico-operacional proveniente do 'Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos', para fins de comprovação do requisito de habilitação.

A tese inicial das razões de recurso é de que a apresentação e uso de *“atestados emitidos em nome de pessoa jurídica diversa, amparados exclusivamente por instrumento particular de “cisão de atestados técnicos”, instituto sem previsão na Lei nº 14.133/2021 ou no instrumento convocatório”* não poderiam ser aceitos.

A respeito, cumpre destacar que embora a Lei e/ou instrumento convocatório (Edital) tenham por escopo contemplar o maior número possível de situações que envolvam o certame licitatório, tendo em vista a multiplicidade dos fatos passíveis de ocorrência, tal mister afigura-se quase inalcançável. E Lei, bem como o Edital, contêm previsões sobre regras básicas e gerais que tangenciam as contratações públicas mas, a toda evidência, não alcançam todas as possibilidades de ocorrências, a exemplo, da que se encontra, no momento, em análise.

Desse modo, não há como serem exauridas todas as matérias que envolvem o assunto.

Em razão disso, forçoso concluir que o fato de a situação, indicada em recurso, não estar prevista expressamente contemplada pela Lei 14.133/2021 ou pelo Edital do Pregão Eletrônico 90009/2026, não deve constituir óbice ao exame da matéria.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A recorrente insiste que teriam sido desatendidos os termos do Edital concernentes aos itens 8.20 e 8.24, que tratam da fase de 'Habilitação' e indicam as regras aplicáveis ao exame da 'qualificação técnica operacional'.

Incontrovertida, no caso, a ocorrência da modalidade de reorganização empresarial denominada 'cisão', pela empresa DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda. (CNPJ 08.764.963/0001-80) que, por sua vez, deu origem à empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda. (habilitada no Pregão Eletrônico 90009/2026) e à empresa ADIANT Soluções Integradas Ltda. ('13ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada Empresária DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda.' e o 'Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos').

No que pertine à 'habilitação', especificamente à 'qualificação técnica', consta do item 8.20 do Edital do Pregão Eletrônico 90009/2026 o seguinte teor:

8.20 A LICITANTE deverá apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica-operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu bens e serviços compatíveis com o objeto da licitação, em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente, observando os seguintes critérios:

A licitante habilitada efetuou a juntada de atestados de capacidade técnica operacional justificando que, embora constasse - como executora - o nome de empresa diversa, deveriam ser considerados por se tratarem de acervo técnico operacional proveniente da 'cisão' ocorrida, que deu origem à licitante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A Resolução 1.137, de 31/03/2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ao tratar do ‘Acervo Operacional’, estabelece em seu art. 46 que:

“O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.”.

No tocante à matéria, cito a jurisprudência adotada no Acórdão nº 2444/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União; Autos 003.334/2012-0; Relator: Valmir Campelo; Sessão de julgamento: 11/09/2011 que, após análise detalhada, foi conclusiva de que se afigura possível a transferência do acervo técnico operacional da empresa cindida, nos seguintes moldes:

“MÉRITO

7. Passa-se à síntese dos argumentos recursais e respectivas análises

Argumentos

8. A comprovação de aptidão técnica de uma pessoa jurídica somente subsiste enquanto a parcela concreta de sua constituição for preservada, tornando-se sem efeito quando for comprovado que seus profissionais técnicos, instalações e aparelhamento foram transferidos para outra pessoa jurídica.

9. ‘Não prospera o argumento da impossibilidade jurídica da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas. A experiência anterior é um elemento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

subjetivo concreto, que, por esse motivo, não se vincula à razão social da empresa – elemento jurídico abstrato – mas sim à sua robustez estrutural e técnica – elementos jurídicos concretos, que a habilitam para o cumprimento de determinada tarefa ou encargo’.

Análise

10. Faz-se necessário, preliminarmente, bem compreender o conceito de capacidade técnico operacional de uma empresa.

11. A respeito, Marçal Justen Filho assinalou:

A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. (...). O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão ‘capacidade técnica operacional’ para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., p. 420-421).

12. Ao discorrer sobre a questão, Carlos Ari Sundfeld e outros anotaram:

‘(...) enquanto a capacitação técnico-profissional comprova-se, fundamentalmente, pela avaliação do corpo técnico da empresa – especialmente da habilitação individual de seus engenheiros -, a comprovação da capacitação técnico-operacional envolve o exame de um conjunto muito mais extenso de qualidades empresariais, como a estrutura administrativa



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

da empresa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe, etc.

(...)

O método, por excelência, para verificar se dada empreiteira é ou não capaz de operar eficientemente (isto é, se tem ou não 'capacidade técnico-operacional') é a análise de seu desempenho anterior. A razão é simples: essa capacidade envolve um somatório imenso de fatores basicamente imateriais (organização, sistemas gerenciais, técnicas de controle, etc.), que não podem ser medidos por ensaios ou vistorias. Só se pode afirmar com algum grau de segurança a capacidade de uma empresa operar eficientemente se ela assim já tiver operado; se ela nunca operou, pode-se por certo antever sua eficiência, mas não pode haver garantias a respeito.' (grifos do original). (in Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, nº 12, 2008, disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>, acesso em 10/08/2012).

13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples.

16. As empresas constituem-se em estruturas complexas, que congregam pessoas, materiais e equipamentos sob o prisma próprio de sua cultura organizacional. Contam com diferentes valores, estilos de administração, formas de liderança, padrões de controle, níveis de motivação, comprometimento com o resultado. Por esse motivo, não é possível asseverar que a transferência de recursos (humanos e materiais) que concorriam para o sucesso de uma empresa a resultará no sucesso de uma empresa b. É dizer: ainda que seja transferida, a capacidade técnico-operacional da empresa a poderá não resultar na capacidade técnico-operacional da empresa b. Os resultados terão que ser analisados em cada caso concreto, não se podendo extrair corolários a partir da mera existência das transações.

17. Como assinalaram Fernão Justen de Oliveira e Ana Lucia Ikenaga Wernecke:

Importa, então, qual é a estrutura pessoal e material que fundamenta a organização empresarial à qual devem ser imputados os atos praticados.

Isso se revela tanto mais verdadeiro quando houver coincidência entre os responsáveis técnicos de ambas as empresas, a quem cabe a concepção e a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

realização dos mais diversos projetos e que tenham participado da execução dos contratos que deram origem ao acervo técnico.

Haverá de demonstrar-se, para efeito de admitir a aptidão técnico-operacional da empresa originada da cisão parcial, a perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas cindida e incorporadora. Isso porque a concepção que orientou a criação da cindenda precisa decorrer da experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida. (in 'A preservação do acervo técnico recebido por cisão societária', Informativo Juste, Pereira, Oliveira e Talamini, nº 12, fev. 2008, disponível na internet: <http://bit.ly/QZXy4G>, acesso em 09/08/2012).

18. A ponderação trazida pelos retrocitados autores é válida para a situação sob exame, em que pese terem mencionado em seu artigo, especificamente, a existência de cisão ou incorporação, hipóteses que não se encontram presentes no feito que se analisa.

19. É de se convir, então, que em princípio seria possível a transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas, na linha arguida pelo recorrente, a depender da situação concreta ocorrida. De toda forma, não se configuraria, portanto, a inviabilidade jurídica da transação, anteriormente apontada pelo Tribunal. Seria legítima, portanto, o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A. mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A. realizada em 22.03.2011 (peça 96, p. 9).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

20. Observe-se, a propósito, que a integralização de ações mediante a transferência de acervo técnico, da forma procedida pela EIT – Empresa Industrial Técnica S/A em favor da EIT – Construções S/A, encontra respaldo na seara contábil. Em artigo intitulado ‘Acervo técnico, sua valorização e reconhecimento contábil’, Wilson Alberto Zappa Hoog, após destacar que ‘os acervos técnicos representam uma configuração de bens intangíveis’ que ‘comprovam toda a experiência adquirida por uma célula social ao longo do exercício de sua atividade’, ressalta a ‘necessidade de se escriturar no balanço patrimonial, especificamente no patrimônio líquido, os valores relativos ao acervo técnico (...)’ (disponível na internet: <http://bit.ly/O4mMi5>, acesso em 10/8/2012).

21. Em tese, portanto, existe a possibilidade jurídica da transferência do acervo e da capacidade técnico-operacional. Resta analisar, então, se no caso concreto a transação seria apta para produzir os efeitos desejados, o que será discutido na sequência desta instrução.

Argumentos

22. O Relator entendeu que não seria possível a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas, quando não existe a totalidade na transferência de patrimônio e profissionais. Ou seja, a capacidade técnica operacional não se demonstraria apenas por meio dos responsáveis técnicos que a integram, mas por toda a estrutura administrativa e técnica da empresa. Tal conceito extrapola o entendimento esposado pela doutrina e estabelecido pela própria regulamentação do CONFEA.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

23. *'Em termos de aptidão técnica, a acepção de 'conjunto de pessoas' deve se ater aos responsáveis técnicos, que são aqueles que, de fato, materializam a ação da pessoa jurídica na concepção de soluções técnicas para a execução dos serviços'.*

24. *'É certo que a conciliação dos responsáveis técnicos que participaram dos serviços que correspondem a determinado atestado – ART's – é que compõem a capacidade técnica operacional da empresa, juntamente com a robustez patrimonial desta'.*

Análise

25. *Diverge-se parcialmente do recorrente quanto a esse ponto.*

26. *Conforme se mencionou no item 16 retro, existem diversas variáveis que contribuem para que a empresa logre êxito nos empreendimentos em que se engaja (esse êxito é a tradução mais simples de sua capacidade técnico-operacional). Exemplificando, de nada adianta a empresa deter em seus quadros responsáveis técnicos que apresentam excelentes soluções técnicas se os encarregados dos setores de compras e almoxarifado negligenciarem os controles de estoques e possibilitarem a falta de materiais essenciais às obras. Da mesma forma, se os responsáveis pelos setores de recursos humanos não estiverem atentos às necessidades de contratação de operários ou à adoção de políticas satisfatórias de pessoal, poderão ocorrer o esvaziamento dos quadros e a deflagração de greves, todas danosas à conclusão dos empreendimentos. Despiciendo, ainda, é comentar acerca dos responsáveis pelos setores financeiros da empresa, uma vez que deles dependerão os fluxos de recursos necessários ao sucesso da obra.*

27. *Parece-nos que o recorrente, nesse ponto específico, confundiu o conceito de capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica com a definição de sua*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

capacidade técnico-profissional, normatizada pelo art. 48 da Resolução-Confea 1025/2009, já transcrito no item 14 desta instrução.

28. De qualquer forma, embora se negue razão ao recorrente a partir dos argumentos utilizados, assinala-se que o raciocínio desenvolvido pelo Relator, de que somente seria possível a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando existisse a totalidade na transferência de patrimônio e profissionais, também não pode subsistir, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu de sua possibilidade nos casos em que ocorrem cisões, como se extrai da inteligência constante do Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário. Perceba-se que em tais situações, sejam as cisões totais ou parciais, tanto as empresas cindendas como as cindidas deixarão de ter a totalidade do patrimônio e pessoal que forneceram o suporte organizacional necessário à obtenção da capacidade técnico-operacional já reconhecida. Ou seja: haverá a transferência da capacidade técnico-operacional sem que tenha ocorrido a transferência integral dos elementos humanos e materiais que suportaram sua obtenção.

Argumentos

*29. 'Em âmbito técnico, pois, **admitindo-se que é plenamente possível que determinados responsáveis técnicos de uma pessoa jurídica sejam transferidos a outra, juntamente com parcela de patrimônio também de cunho técnico – maquinário, etc. – parece amplamente possível que a capacidade técnica correspondente àqueles profissionais seja também transferida, na proporção do patrimônio técnico transferido e do patrimônio que a pessoa jurídica destinatária já contenha**'.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

30. *Conforme comprovam os documentos constantes dos autos, houve efetiva transferência de patrimônio tangível – maquinário, ‘que nada mais é que a robustez operacional da empresa para a realização das obras’. Da mesma forma, existe ‘total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A’. ‘Os mesmos responsáveis técnicos que executaram os serviços que constam do acervo técnico transferido foram instituídos como responsáveis técnicos da EIT Construções S/A’.*

Análise

31. *Conforme já se assinalou, a capacidade técnico-operacional de uma empresa não pode se limitar à percepção isolada de apenas alguns setores ou responsáveis técnicos.*

32. *Em regra, portanto, a mera existência de contratos de repasse de acervos técnicos não seria suficiente para transferir, de forma efetiva, a capacidade técnico-operacional entre empresas. Ocorre que o no caso em exame existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas. Note-se que não se tratam apenas de empresas integrantes de um mesmo grupo empresarial, mas de uma empresa holding e sua subsidiária integral. Há que se reconhecer que uma subsidiária integral, apesar de constituir nova pessoa jurídica, atua como uma longa manus da controladora.*

33. *Nesse ponto, esclarece-se, por oportuno, que a subsidiária integral constitui uma forma de participação societária em que é criada uma sociedade unipessoal. Consoante ensina Calixto Salomão Filho: ‘Quando constituída por pessoa jurídica, [a sociedade unipessoal]*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

representa uma forma de organização administrativa de grupos econômicos' (in 'A sociedade unipessoal', 1995, pp. 13-14).

34. Ao discorrer sobre as subsidiárias integrais, escreveu Carlos Henrique de Magalhães:

Esse formato de empresa pode ser utilizado, com eficácia, quando o que se pretende é a constituição de uma sociedade com propósito específico (Special Purpose Company) por um único titular, pessoa jurídica, que arca, isoladamente, com todos os ônus de sua criação, como instrumento facilitador para os negócios de incorporação de novos profit centers e de projetos para a empresa ou o grupo empresarial.

Pode-se, assim, transformar uma atividade social, um negócio, que esteja sendo desenvolvido, ou que se pretenda desenvolver, ou ainda um centro de custo, ou núcleo de negócios, em uma subsidiária integral, a fim de atribuir-lhe uma estratégia econômica-financeira de margens e de resultados próprios.

A subsidiária integral pode ser uma alternativa interessante para a constituição das empresas de propósito específico, cuja criação tem se constituído uma exigência contida nos editais de licitação, no âmbito das concessões de serviços públicos. (in 'Breves considerações acerca da subsidiária integral, Agenda PMR, número 22, julho de 2008, disponível na internet: <http://bit.ly/PwMK1n>, acesso em 13/08/2012).

35. A doutrina especializada se debruça sobre temas que demonstram a relação incomum de proximidade existente entre controladora e controlada, nos casos de subsidiárias integrais. A respeito, vejam-se os seguintes excertos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

‘Tratando-se de subsidiária integral, e desde que se pretenda adotar conselho de administração, como proceder, considerando que o único acionista existente é uma pessoa jurídica? Parece-me que, nesse caso, uma das soluções seria adotar, como conselho da subsidiária integral, o conselho da holding, quer em sua composição plena, quer de forma parcial. Outra solução seria eleger para o conselho da subsidiária acionistas da holding. (Tavares Barbosa apud Fabrício Tanure, in Tópicos sobre a subsidiária integral, disponível na internet em <http://bit.ly/RCCMhX>, acesso em 13/8/2012).

(...) no nicho das subsidiárias integrais (art. 251), ou das sociedades anônimas com o mínimo legal de dois sócios, o Conselho se mostra impertinente, já que ficaria impossível atender-se ao mínimo compulsório de três conselheiros (...) (João Luiz Coelho da Rocha, in ‘Particularidades do conselho de administração das sociedades anônimas’, Revista de Direito Mercantil nº 128, p. 62).

(...) Sendo o Conselho de Administração necessário nas três subespécies de sociedades anônimas – companhias abertas, de capital autorizado e de economia mista (art. 138, § 2º e 239) -, por outro lado, haverá impossibilidade legal de ser constituído em outros tipos societários. É o caso da subsidiária integral, já que esta possui um único acionista (art. 251). Da mesma forma, há impedimento de fato de companhia com apenas dois sócios constituir o Conselho, tendo em vista que, legalmente, três acionistas devem compor o referido órgão (...) (Modesto Carvalhosa, in ‘Comentários à Lei de sociedades anônimas’, v. 3, 3. ed., p. 63).’

36. Na mesma linha, de modo mais enfático, Calixto Salomão Filho sustenta que a constituição de um Conselho de Administração em uma subsidiária integral não tem qualquer utilidade para o acionista único (op. cit., p. 222).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

37. *Veja-se, então, que a figura da ‘subsidiária integral’ é tratada pela literatura especializada como um ‘tipo de sociedade especial’. Na realidade, é a forma de organização onde mais tipicamente o poder de controle é absoluto exatamente pela ausência de conflitos, uma decorrência de sua característica de sociedade unipessoal.*

38. *Nesse sentido, é lógico e razoável presumir-se que exista uma identidade entre as linhas mestras de gestão presentes na empresa controladora e na controlada. É de se esperar, portanto, que a subsidiária integral compartilhe dos mesmos valores, estilos de administração, formas de liderança, padrões de controle, níveis de motivação e comprometimento com o resultado presentes na controladora.*

39. *Observe-se que no caso específico que se examina existe identidade inclusive em relação aos responsáveis técnicos de ambas as empresas, uma vez que, conforme afirmou o recorrente, ‘os mesmos responsáveis técnicos que executaram os serviços que constam do acervo técnico transferido foram instituídos como responsáveis técnicos da EIT Construções S/A’.*

40. *Ao discorrerem acerca da transferência de acervos, Fernão Justen de Oliveira e Ana Lucia Ikenaga Wernecke comentaram:*

Apenas a dissonância entre denominações sociais e CNPJ da detentora anterior e da atual dos atestados não permite que se conclua pela ausência da capacidade técnico-operacional de determinada pessoa jurídica.

As empresas não são estruturas inertes, autônomas com relação aos profissionais e aos bens que as integram. Muito pelo contrário: a organização empresarial nada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

mais é do que a reunião dos elementos humano e material na realização de objetivos comuns.

Importa, então, qual é a estrutura pessoal e material que fundamenta a organização empresarial à qual devem ser imputados os atos praticados. (op. cit).

41. Nota-se, portanto, que ***mesmo nas hipóteses de cisão, faz-se necessária a análise dos elementos efetivamente presentes na empresa agora detentora do acervo.*** Essa análise, embora não seja especificada no artigo transcrito, amolda-se perfeitamente às situações em que se trata de transferência entre controladoras e suas subsidiárias integrais.

42. A partir da referida análise, pode-se aceitar que a transferência de acervo efetuada pela empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A em favor da empresa EIT – Construções S/A, que resultou no aumento de capital dessa última, teria o efetivo condão de transmitir, a essa, a capacidade técnico-operacional detida por aquela, uma vez que ***além da transferência de parcela de seu patrimônio tangível, teria sido transferida também parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.***

Argumentos

43. 'Embora tenha adotado posição pela irregularidade na habilitação do Recorrente, a SECOB-4, em seu exame neste processo, admitiu que a capacidade técnica operacional estaria intrínseca, fundamentalmente, ao conjunto de profissionais que, integrando a pessoa jurídica, executaram os serviços que correspondem ao seu acervo técnico'.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

44. A Secob-4 foi desfavorável ao caso concreto apenas porque compreendeu que a operação realizada seria mero ato negocial de subscrição de capital. Ocorre que a operação comercial executada 'extrapola em muito a mera integralização de capital'. 'Trata-se, na verdade, da criação de uma empresa subsidiária, mediante a transferência de parcela do patrimônio e da capacidade técnica da empresa holding. Assim, como na cisão parcial, houve a transmissão de uma parcela da empresa holding para a sua controlada. Isso, de forma bastante coerente, transmite a capacidade técnica afeta à parcela da empresa transferida.'

45. 'Sob tal ângulo, percebe-se que não há distinção substancial entre uma operação de cisão, voltada para uma reorganização empresarial estratégica, e a operação em voga'.

Análise

46. Entende-se, a exemplo do manifestado pelo recorrente, que a operação caracterizou mais que mero ato negocial de subscrição de capital. Os documentos acostados aos autos, sobretudo a Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S.A. (peça 96, p. 23) que aprovou a criação da EIT Construções S.A. deixa claro, em seu tópico denominado 'esclarecimentos', que a criação da subsidiária integral decorria de estratégia empresarial 'para regionalização das atividades'.

47. Embora não figure como uma transformação, incorporação, fusão ou cisão, modalidades de reorganização societárias consagradas pela Lei 6.404/76, é certo que a criação de subsidiária integral constitui-se em efetiva estratégia empresarial, conforme já se assinalou no item 34 desta instrução.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

48. Do ponto de vista meramente prático, assiste razão ao recorrente quando afirma a semelhança entre a criação da subsidiária integral, da forma que foi procedida, e a cisão de uma empresa. Na cisão parcial prevista no art. 229 da Lei 6.404/86, transferem-se parcelas de uma companhia ('cindida') para outra sociedade, que pode ser constituída no mesmo momento ('cindenda'). A empresa cindenda sucederá à cindida no que se refere aos direitos e obrigações relacionadas no ato da cisão.

49. No caso específico em exame, a Escritura Pública de Constituição de Companhia Subsidiária Integral (peça 96, p. 53-64) expressamente consignou a transferência, pela EIT – Empresa Industrial Técnica S.A. em favor da EIT Construções S.A., da posse, domínio e direitos que exercia sobre o patrimônio discriminado em seus anexos.

50. É certo que não se está a tratar de uma situação típica de transformação societária, definida segundo Daniel Henrique Ferreira da Silva como 'a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro' (in Congresso USP Controladoria e Contabilidade, 4, 2004, p. 225). Entretanto, conforme se mencionou, não se vislumbra diferença significativa a ponto de obstaculizar o procedimento de transferência do acervo que confere à EIT Construções S.A. a capacidade técnico-operacional, uma vez que, na linha expressada pelo Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário, tal procedimento seria consentido caso se tratasse de uma hipótese de cisão. Transcreve-se, por pertinente, excerto do voto lançado pelo Exmo Ministro Benjamin Zymler naquela ocasião:

Não parece haver amparo jurídico para a interferência da Administração Pública na gerência de empresas que celebram contratos com a União. Restrição absoluta de as empresas realizarem fusão, cisão ou incorporação, somente pela existência de contrato



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

administrativo ter o condão de tolher nesse nível a liberdade de as sociedades mercantis escolherem seus próprios caminhos de autoconformação.

Parece despropositado imaginar que um contrato administrativo de pequena monta possa impedir que empresa de elevado porte possa escolher o modelo societário mais conveniente para fazer frente à evolução do mercado. Isso seria retirar da empresa condições de competitividade em mercados extremamente acirrados.

51. É de se perceber, na análise que se efetua, que a Lei de Licitações, ao estabelecer em seu art. 30, II, que os licitantes deveriam comprovar 'aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)', buscou salvaguardar o interesse público e evitar que empresas sem tradição ou 'aventureiras' fossem contratadas para a execução de obras das quais não conseguiriam desincumbir-se de forma satisfatória.

52. Ocorre, todavia, que em decorrência da dinâmica inerente ao mundo empresarial, mais do que exigir meros atestados, faz-se necessário verificar a preservação da titularidade da capacitação técnica para participar de licitação e executar seu objeto. Mesmo após a existência de cisão, incorporação ou fusão, constitui matéria de fato a ser apurada em cada caso concreto.

53. Transcrevem-se, por oportuno, as ponderações lançadas pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Cezar Miola, no voto condutor da decisão TP-0511/2009 (processo 007949-02.00/08-1), daquela Corte:

'Ainda que os referidos documentos [atestados de capacidade técnico-operacional] consubstanciassem, de modo indireto, (...), aprovação à forma de estruturação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

administrativa da empresa, bem como às condições de infra-estrutura material, métodos organizacionais e gerenciais e ao seu grau de coesão interna – afirmação que não deixa de revelar certo exagero ante a objetividade do que usualmente contém certidões ou atestados da espécie-, não haveria como afirmá-los para o presente e, muito menos, para o futuro.

Ademais, como é cediço, à míngua de qualquer regulação específica – e nisso não há dissenso -, longe estão, os procedimentos de certificação atualmente utilizados, de possibilitar seja avalizada a atuação de qualquer empresa, seja no passado ou mesmo no presente.

(...)

Cabe aduzir, ainda, que, se tais certificações se prestassem, como sustentado, a avalizar positivamente o arcabouço administrativo, a infra estrutura material, os métodos de gestão e a concatenação dos diversos setores de uma determinada empresa, tais condições não se haveriam de reproduzir, automaticamente, no caso de formação de consórcios, pois, nessa hipótese, somente por dedução ou ‘ficção’ se poderia chegar à conclusão de que este ‘acervo técnico-operacional’ será materializado quando da conjunção de demais empreendedoras.’

54. A lucidez das ponderações trazidas pelo ilustre Conselheiro reforça a necessidade de que o operador de direito, ao invés de aplicar a lei em sua letra fria, busque a interpretação que melhor se amolde à sua intenção original e ao atendimento do fim público. Nas palavras de Carlos Maximiliano:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

‘É antes crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2000, p. 165).’

55. Arremata-se, então, com a lição de Juarez Freitas, que ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade anotou (in *O controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, 1999, p. 57):

‘O princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos. Exageros para mais ou para menos configuram irretorquíveis violações ao princípio.’

56. Aliem-se a esse ensinamento os apontamentos de Alexandre de Moraes (in *Direito Constitucional Administrativo*, 2002, p. 114) no sentido de que *‘uma medida somente será adequada se, para alcançar sua finalidade desejada, causar o menor prejuízo possível e se houver proporcionalidade entre as vantagens que dela derivam e suas desvantagens’*.

57. Sopesando-se, portanto, os elementos objetivos presentes no caso em estudo, sobretudo os vínculos atípicos que ligam uma subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S.A. e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A. e os prejuízos decorrentes da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, entende-se que o atendimento ao interesse público primário resida



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

na aceitação do julgamento procedido na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 3/2011.

Argumento

58. O TCU compreendeu, apesar do positivismo da lei, que seria possível a manutenção dos contratos nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação. A inteligência lançada em tais oportunidades foi a de que a dinâmica empresarial impõe a necessidade de alterações em suas formas de organização. Esse mesmo raciocínio, embora não tenha sido explicitado naquela ocasião, pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que a criação de subsidiárias também configura uma forma de reorganização empresarial.”

(sem destaques no original)

Considerando o entendimento supratranscrito, para que seja aceita a transferência do acervo técnico operacional, há que ser feita não apenas a transferência do patrimônio, mas também de outros aspectos que constituem a empresa (materiais, humanos, técnicos e operacionais). Assim, o ato negocial (Termo de cisão de atestados técnicos e equipamentos) que transfere o acervo da empresa cindida há que ser aceito desde que preservados elementos essenciais que sustentem e garantam a continuidade da capacidade técnica operacional.

Analisando a questão, sob esse enfoque, verifica-se que os elementos probatórios apresentados permitem concluir pela possibilidade de aproveitamento do acervo técnico operacional da empresa cindida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Do exame da 13ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada Empresária DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda., verifica-se que figuravam no quadro societário: Jonathan José Correia e Gabriel Richter Sandri, possuindo, cada sócio, 50% do capital social da empresa.

Ainda, verifica-se do ‘Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos’ que consta previsão de que *“Os atestados técnicos emitidos em nome da empresa cindida DIAMONT serão distribuídos em partes iguais (50% para cada), de cada atestado, entre as empresas THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA e ADIANT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, conforme os critérios técnicos e normativos aplicáveis”*.

Conquanto a recorrente afirme que o documento acima não deve ser considerado, eis que ‘ausente eficácia jurídica’ por se tratar de instrumento particular, entende-se que o ato negocial, no caso, atende à finalidade de transferir o acervo técnico operacional, não se restringindo somente às partes signatárias, mas integrando o mundo jurídico mediante a constituição de direito decorrente da ‘cisão’ (art. 229 da Lei 6.404/1976).

Somado a isso, insta assinalar que a aferição da transferência, na hipótese, decorreu do exame de diversos aspectos, não se atendo à mera formalização do ato. Logo, contrariamente ao aduzido em recurso, a “simples convenção privada” entre as partes não possui o condão de modificar requisito objetivo de habilitação licitatória.

Em relação à transferência dos ‘equipamentos’, por sua vez, consta do termo que: *“Os bens e equipamentos utilizados pela DIAMONT foram igualmente divididos, de forma*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

proporcional, 50% para cada empresa CINDENDA, observando critérios de equivalência técnica e operacional.”.

O ‘protocolo e justificação da cisão parcial da sociedade Diamont Tecnologia de Climatização Ltda.’, traz as especificações de todos os itens divididos (equipamentos/ferramentas/veículos/peças/máquinas) do patrimônio empresarial, destacando, ao final, que “todo o acervo técnico da empresa CINDIDA está transferido para as sociedades CINDENDAS”.

A empresa cindida, s.m.j., deixou de existir, visto que esgotou seu capital social na ‘cisão’ realizada entre os 02 (dois) sócios, já nominados acima, bem como nos materiais/equipamentos e, ainda, acervo de qualificação técnica operacional, conforme atesta o termo de cisão juntado.

O contrato social da empresa THEX revela como proprietário Jonathan José Correia que, como já mencionado, integrava o quadro societário, juntamente com Gabriel Richter Sandri, da empresa cindida (Diamont).

As Certidões de Acervo Técnico – CAT do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR indicam, como responsável técnica da empresa Diamont Tecnologia de Climatização Ltda., a engenheira mecânica Cristiane Boson de Castro Faria Correia que, por sua vez, após a cisão levada a efeito, passou a ser responsável técnica da licitante habilitada (THEX), como comprova a ‘Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e negativa de Débitos’ colacionada, bem como a CAT sob o registro nº 3393517/2026.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Logo, entende-se que os elementos trazidos revelam que a licitante habilitada teria comprovado plenas condições de cumprir os serviços contratados por este Tribunal, haja vista possuir a qualificação técnica operacional exigida em Edital.

Observe-se que, com a cisão, não houve apenas um ato formal de transferência do acervo técnico operacional da empresa cindida, mas sim uma transferência que envolveu o sócio, a responsável técnica, bem como materiais, equipamentos, máquinas, peças, dentre outros. Ou seja, tratou-se de transferência que abarcou não somente aspectos patrimoniais mas, igualmente, aspectos que envolveram a produção e o comprometimento com a entrega e expertise dos serviços, comprovados nos atestados que revelam a aptidão técnica operacional.

Como bem destacado em sede de contrarrazões, os elementos evidenciam “continuidade do conhecimento, da supervisão e da execução operacional”.

Não há que se falar, portanto, em interpretação ampliativa, bem como em ofensa aos princípios que regem o processo licitatório, afetos ao tratamento isonômico entre as partes licitantes; à vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo, dentre outros, à segurança jurídica pois, os documentos trazidos pela parte habilitada - para comprovar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica operacional - são os previstos em Edital.

O exame objetivo dos requisitos necessários à habilitação se deu nos estritos termos da Lei, não havendo que se falar em ‘juízo de conveniência’ ou em ‘substituição, relativização ou dispensa de exigências do Edital’, bem como em tratamento diverso atribuído às partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Por consequência, não se considera necessária a realização de diligência específica, como sugerido em recurso, para a apuração da transferência, pois os elementos trazidos corroboram a tese da licitante.

No que se refere às alegações de descumprimento do item 8.24, inserido nas 'Disposições gerais sobre a habilitação' do Edital do Pregão Eletrônico 90009/2026, que preceitua: *"8.24 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos."*, melhor sorte não assiste à recorrente.

Cumprir observar que a regra inserta no item acima, notadamente, não se refere às questões operacionais, mas sim a aspectos que envolvem regularidade fiscal atinente aos documentos da empresa (matriz e filial) aceitos para fins de recolhimento de tributos., não sendo aplicável, portanto, ao presente caso.

Nesse sentido, o teor do v. Acórdão 3056/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União – Relator: Benjamin Zymler – Sessão de julgamento: 10/12/2008, que preconiza:

"III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoa-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

‘Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias’.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais.

Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.” (sem destaques no original).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

O entendimento, acima transcrito, deixa claro que a previsão editalícia (item 8.24) está vinculada diretamente à aspectos fiscais/tributários nos quais, mesmo havendo diferentes números de registros de CNPJ de licitante (matriz e filial), é permitida a arrecadação das contribuições de forma centralizada e, conseqüentemente, a emissão de Certidão Negativa de Débito /CND e do Certificado de Regularidade do FGTS CRF/FGTS tanto em nome da matriz, como da filial, ainda que possuam CNPJ distintos.

De qualquer modo, caso se entendesse cabível a incidência da referida regra e, ainda, adotando-se uma interpretação ampliativa, poderia se considerar que a redação do item 8.24, do Edital do Pregão Eletrônico 90009/2026, é clara ao excetuar '*os documentos legalmente permitidos*', donde se conclui que a documentação acostada, pela licitante habilitada, no intuito de demonstrar a ocorrência de 'reorganização empresarial' e os seus termos, seria passível de juntada, uma vez que decorre do instituto jurídico da 'cisão', expresso em Lei (art. 229 da Lei 6.404/1976).

Face a todo o exposto, não merece acolhimento a pretensão de que a licitante THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. seja inabilitada no Pregão Eletrônico 90009/2026 pois, uma vez comprovada a transferência dos elementos que sustentam a qualificação operacional, se afigura possível o aproveitamento do acervo técnico da empresa cindida.

Assim, não merecem prosperar as razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. (CNPJ: 08.144.338/0001-29), no Pregão Eletrônico 90009/2026.

Alexandro Furquim
Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos

ANEXOS

13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.764.993/0001-80 NIRE: 41205911441

JONATHAN JOSÉ CORREIA, brasileiro, natural de Curitiba-PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/11/1981, engenheiro, portador da Carteira de Identidade Civil nº 6.177.002-0-SSP/PR e inscrito no CPF sob no 029.795.529-25, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Claudio Manoel da Costa, 266 - casa 6, Bom Retiro, CEP 80.520-590;

GABRIEL RICHTER SANDRI, brasileiro, solteiro, maior, estudante, natural de Curitiba/PR, nascido em 22/10/1993, inscrito no CPF nº: 008.735.989-89, portador da carteira de identidade civil RG nº. 8.503.120-1, expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado a Rua Eliezer Disaró Fangueiro, nº 170A, Uberaba, Curitiba/PR – CEP: 81.540-440; Únicos sócios da sociedade limitada empresária denominada **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, estabelecida a Av. Senador Salgado Filho, 7181, Uberaba, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.580-000, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41205911441, por despacho em sessão de 10/04/2007, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.764,993/0001-80, RESOLVEM, resolvem, através deste ato, alterar o seu contrato social conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Aprovar, em todos os termos a justificação da cisão parcial da sociedade firmada em 22 de Março de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ratificar a escolha anteriormente feita do Perito nomeado em 22 de Março de 2024, Sr. **RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob nº 917.877.429-20, portador da cédula de identidade RG 56850171/SSP PR e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, sob o nº 039029/O-6 estabelecido na Rua Fernando Amaro 280, Alto da XV, Curitiba PR CEP 80045-080, Que elaborou o Laudo de Avaliação da parcela a ser cindida do patrimônio da Sociedade;

CLÁUSULA TERCEIRA: Aprovar em todos os seus termos o referido Laudo de Avaliação do Perito, datado de 22 de Março de 2024, que conclui ser de R\$ 891.193,26 (Oitocentos e noventa e um mil cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos) o valor do patrimônio líquido contábil da sociedade a ser vertido na constituição de duas novas sociedades:

- **Adiant Soluções Integradas Ltda** com sede na Av. Comendador Franco, 8218, Uberaba, Curitiba/PR – Cep: 81.560-001, representada pelo seu sócio administrador **GABRIEL RICHTER SANDRI**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, natural de Curitiba/PR, nascido em 22/10/1993, inscrito no CPF nº: 008.735.989-89, portador da carteira de identidade civil RG nº. 8.503.120-1, expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado a Rua Eliezer Disaró Fangueiro, nº 170A, Uberaba, Curitiba/PR – CEP: 81.540-440; e
- **Thex Sistemas de Climatização Ltda** com sede na Av. Senador Salgado Filho, 7181, Uberaba, Curitiba/PR – Cep: 81.580-000, representada pelo seu sócio administrador **JONATHAN JOSÉ CORREIA**, brasileiro, natural de Curitiba-PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/11/1981, engenheiro, portador da Carteira de Identidade Civil nº 6.177.002-0-

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.764.993/0001-80 NIRE: 41205911441**

SSP/PR e inscrito no CPF sob no 029.795.529-25, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Claudio Manoel da Costa, 266 - casa 6, Bom Retiro, CEP 80.520-590.

O Capital de ambas as empresas será integralizado mediante a transferência dos ativos, passivos e a provisão para a recuperação do valor líquido contábil de acordo com o laudo de avaliação com redução do capital social da sociedade cindida de R\$ 500.000,00 para R\$ 105.014,00.

CLÁUSULA QUARTA: Aprovar a cisão parcial da sociedade com a versão parcial de R\$ 445.596,63 de seu patrimônio à **Adiant Soluções Integradas Ltda**, e R\$ R\$ 445.596,63 de seu patrimônio à **Thex Sistemas de Climatização Ltda**, nos termos e para efeitos do artigo 229 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, com base nas atas aludidas Justificação e Laudo de Avaliação e no Balanço da Sociedade, datado de 31 de Dezembro de 2023, que passam a fazer parte da presente alteração contratual para todos os fins de direito.

CLÁUSULA QUINTA: Aprovar a constituição das novas sociedades, **Adiant Soluções Integradas Ltda** e **Thex Sistemas de Climatização Ltda**, assinando os seus devidos contratos sociais de constituição.

CLÁUSULA SEXTA: Eleger **GABRIEL RICHTER SANDRI** como sócio único e administrador da empresa **Adiant Soluções Integradas Ltda**, e eleger **JONATHAN JOSÉ CORREIA** como sócio único e administrador da empresa **Thex Sistemas de Climatização Ltda**, tendo ambos declarado, sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal.

CLÁUSULA SÉTIMA: Todo o acervo técnico da empresa **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** através deste ato é transferido às sociedades **Adiant Soluções Integradas Ltda** e **Thex Sistemas de Climatização Ltda**, na proporção de 50% para cada. Desta forma a empresa **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** declara que não realizou transferência, a qualquer outra empresa, de tais atestados, e que a partir da presente data, transfere a totalidade dos atestados de capacidade técnica para as empresas **Adiant Soluções Integradas Ltda** e **Thex Sistemas de Climatização Ltda**.

CLÁUSULA OITAVA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento. A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.764.993/0001-80 1 NIRE: 41205911441**

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.764.993/0001-80 NIRE: 41205911441**

JONATHAN JOSÉ CORREIA, brasileiro, natural de Curitiba-PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/11/1981, engenheiro, portador da Carteira de Identidade Civil nº 6.177.002-0-SSP/PR e inscrito no CPF sob no 029.795.529-25, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Claudio Manoel da Costa, 266 - casa 6, Bom Retiro, CEP 80.520-590;

GABRIEL RICHTER SANDRI, brasileiro, solteiro, maior, estudante, natural de Curitiba/PR, nascido em 22/10/1993, inscrito no CPF nº: 008.735.989-89, portador da carteira de identidade civil RG nº. 8.503.120-1, expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado a Rua Eliezer Disaró Fangueiro, nº 170A, Uberaba, Curitiba/PR – CEP: 81.540-440; Únicos sócios da sociedade limitada empresária denominada **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, estabelecida a Av. Senador Salgado Filho, 7181, Uberaba, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.580-000, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41205911441, por despacho em sessão de 10/04/2007, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.764,993/0001-80, RESOLVEM, consolidar o seu contrato social conforme as cláusulas a seguir:

DA DENOMINAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade girará sob o nome empresarial de **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.**

DA SEDE SOCIAL E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sua sede social na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Avenida Senador Salgado Filho, 7181, Uberaba, CEP 81580-000.

PARÁGRAFO ÚNICO: A critério dos sócios é facultado à sociedade abrir, instalar manter e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais, escritórios e departamentos em qualquer localidade do território nacional.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início de suas atividades ocorreu na data do registro do contrato social perante a Junta Comercial do Estado do Paraná.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem como objeto social O Desenvolvimento e Fabricação de equipamentos especiais de ar condicionado e refrigeração; O comércio atacadista e varejista de equipamentos de ar condicionado e refrigeração; A prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado e refrigeração; O aluguel de equipamentos de ar condicionados e refrigeração; A prestação de serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica; a supervisão de contratos de execução de obras, bem como supervisão e

13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.764.993/0001-80 NIRE: 41205911441

gerenciamento de projetos; vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; A prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica; A instalação, alteração, manutenção e reparo em sistemas de prevenção contra incêndio; a Instalação, alteração, manutenção e reparo de rede para distribuição de gases e fluídos diversos. E, atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito das ciências físicas e de engenharia.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA — O Capital Social inteiramente subscrito e integralizado é de R\$ 105.014,00 (cento e cinco mil e quatorze reais), dividido em 105.014,00 (cento e cinco mil e quatorze) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

QUOTISTA	%	QUOTAS	VALOR (R\$)
JONATHAN JOSÉ CORREIA	50	52.507,00	R\$ 52.507,00
GABRIEL RICHTER SANDRI	50	52.507,00	R\$ 52.507,00
TOTAL	100	105.014,00	R\$ 105.014,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (artigos 1.056 e 1.057, do Código Civil).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos do artigo 1.054 combinado com o artigo 997, inciso VIII, ambos do Código Civil, os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita e limitada ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A Sociedade será administrada isoladamente pelos sócios administradores **GABRIEL RICHTER SANDRI** e/ou **JONATHAN JOSE CORREIA**, anteriormente qualificados, aos quais compete o uso do nome empresarial para fins de administração de todos os negócios sociais, representando a Sociedade, ativa e passivamente, com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, em juízo ou fora dele, inclusive perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, enfim, para a prática de todo e qualquer ato que se faça necessário e conveniente para o bom andamento dos negócios sociais, inclusive para fins de

13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.764.993/0001-80 NIRE: 41205911441

compra e venda de imóveis, sendo-lhe expressamente vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em operações e negócios estranhos ao objeto social, notadamente a prestação de fiança, aval ou caução de favor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A outorga de procurações para fins judiciais ou para atuações em processos administrativos em nome da sociedade deverão ser firmadas pelos sócios-administradores indicados na CLÁUSULA SÉTIMA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de aquisição de bens móveis elou imóveis com valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em nome da sociedade e contratação de empréstimos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) perante instituições financeiras e bancárias será obrigatória a assinatura dos dois sócios administradores, A venda de bens móveis elou imóveis pertencentes à sociedade deverá ser deliberada e assinada pelos dois sócios-administradores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios-administradores poderão assinar isoladamente em nome da sociedade cheques até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Cheques com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deverão ser assinados pelos dois sócios.

PARAGRAFO QUARTO: Os sócios poderão deliberar pela nomeação de administradores não sócios.

PARÁGRAFO QUINTO: Os administradores da sociedade terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, que será fixada por deliberação dos sócios.

PARÁGRAFO SEXTO: Os administradores ficam dispensados da prestação de caução.

DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

CLÁUSULA OITAVA: Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso de cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade nos termos do artigo 1.011, parágrafo 10, da Lei n o 10.406 de 10 de janeiro de 2002 bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei no 8.934 de 18 de novembro de 1994.

DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.764.993/0001-80 NIRE: 41205911441

CLÁUSULA NONA: Ressalvados os casos que, na forma deste contrato social ou da legislação aplicável, exijam deliberação por quorum superior, as demais deliberações sociais serão tomadas, em reunião de sócios, pelo voto favorável do sócio ou dos sócios que representem mais da metade do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade realizará, nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, uma reunião ordinária de sócios, com o objetivo de: (I) tomar as contas dos administradores da sociedade e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (II) quando for o caso, designar administradores e fixar a remuneração dos mesmo; e (III) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que necessário os sócios reunir-se-ão extraordinariamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: os sócios deliberarão em reuniões sobre os seguintes matérias, ressalvando o disposto no PARÁGRAFO NONO da presente cláusula:

- II. A aprovação das contas da administração;
- II. A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III. A destituição dos administradores;
- IV. A modificação do contrato social;
- V. Incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VI. A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VII. O pedido de concordata;

PARÁGRAFO QUARTO: As deliberações dos sócios serão tomadas observado o quórum mínimos a seguir:

- I. Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do presente artigo 1,071 da Lei no 10.406 de 10 de janeiro de 2002;
- II. Pelos votos correspondentes, a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1.071 da Lei no 1.406 de 10 de janeiro de 2002;
- III. Pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos neste contrato ou na Lei.

PARÁGRAFO QUINTO: As reuniões de sócios serão convocadas por qualquer dos sócios ou pelos administradores, por meio de carta com aviso de recebimento ou protocolada, com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência, devendo constar do documento de convocação, o local, a data, a hora e a ordem do dia, sendo dispensada qualquer publicação em órgão ou de imprensa.

PARAGRAFO SEXTO: Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito (inclusive por fax ou e-mail) cientes da convocação acima mencionada.

13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.764.993/0001-80 NIRE: 41205911441

PARÁGRAFO SÉTIMO: As reuniões serão instalados com a presença de todos os sócios serão presididas por representante deste, escolhido entre os presentes o qual indicará um secretário para os trabalhos,

PARÁGRAFO OITAVO: Das reuniões de sócios serão lavradas atas em livro próprio, cujas copias serão levadas a registro, nos casos exigidos em lei.

PARÁGRAFO NONO: Tonar-se-á dispensável a reunião dos sócios, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação pretendida.

DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA: A cessão de quotas do capital social da sociedade, entre os sócios ou a terceiros, dependera sempre da expressa autorização dos sócios ou do sócio que representem no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a cessão e a transferência total ou parcial de quotas do capital social, bem como a participação nos aumentos de capital, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, na proporção das quotas de que sejam titulares (caso haja mais de um sócio interessado), pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dentro de 30 (trinta) dias, que se seguirem á oferta formal para a cessão das quotas, com indicação do preço, prazo, forma de pagamento e identificação do terceiro interessado, os sócios que receberem a comunicação deverão informar ao ofertante se exercerão ou não o direito de preferência, sendo que a manifestação negativa ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias acima referido, sem qualquer manifestação, autorizará o sócio ofertante a, nos 30 (trinta) dias seguintes à desistência expressa, ou decurso do prazo, efetuar a cessão das quotas ao terceiro indicado na oferta, pelo preço e condições de pagamento nela constantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após o decurso deste segundo prazo de 30 (trinta) dias, todo o processo deverá ser renovado, mesmo que o preço, as condições de pagamento e o terceiro interessado sejam idênticas.

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O falecimento ou o impedimento permanente de qualquer dos sócios não importará na dissolução da sociedade, sendo as quotas que lhe pertencem transferidas aos seus herdeiros ou sucessores, os quais se menores, poderão ser representados por quem de direito.

13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.764.993/0001-80 NIRE: 41205911441

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os herdeiros ou sucessores do sócio indicarão entre eles aquele que representará os interesses do espólio perante a sociedade, e, assim, somente indicado poderá manter entendimentos com o Diretor e com os demais sócios, nos assuntos relativos à gestão da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de o herdeiro ou sucessor não ter interesse em continuar com a sociedade, poderá alienar suas quotas aos demais sócios. Sendo as quotas oferecidas primeiramente ao sócio detentor do maior numero de quotas sociais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de quaisquer dos sócios será realizado em 30 (trinta) dias de ocorrência, um balanço especial. Convindo ao(s) sócios (s) remanescente(s) e concordando o(s) herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso não venha(m) o(s) herdeiro(s) a integrar a sociedade, esse(s) receberá(ão) seus haveres em moeda corrente, apurando até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30 (trinta) dias da data do balanço especial, ou conforme negociação que viabilize a continuidade dos negócios.

PARÁGRAFO QUINTO: Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, com que, não recomposta, continuará o mesmo com todo o ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social coincidirá com o ano civil e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaborados: (I) o Inventário (II) Balanço Patrimonial e (III) o Balanço de Resultado Econômico da sociedade, sendo que após a constituição de eventuais reservas legais ou necessárias, os sócios deliberarão a respeito da distribuição do saldo de lucros apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá levantar balanços anuais, semestrais, trimestrais ou mensais, podendo a Diretoria declarar dividendos à contra do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

PARAGRAFO SEGUNDO: Poderá a Diretoria, ainda, declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Diretoria poderá determinar montante a ser pago ou creditado aos sócios. A título de juros sobre o capital próprio, nos termos da lei aplicável.

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.764.993/0001-80 NIRE: 41205911441**

PARÁGRAFO QUARTO: A distribuição e o pagamento dos dividendos intercalares, dos dividendos intermediários e dos juros sobre o capital próprio, serão realizados ad referendum na reunião de sócios que venha a apreciar o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras da sociedade.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Nas omissões do contrato social e dos dispositivos específicos aplicáveis às sociedades limitadas (artigo 1.052 ao 1.087, do Código Civil), rege-se a sociedade pelas normas da Sociedade Simples e, facultativamente pelas disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76 e alterações), em consonância com o que estabelece o parágrafo único, do artigo 1.053, do Código Civil.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Se a maioria dos sócios, que representam mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegáveis gravidade, poderão excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social que disponha os motivos da exclusão por justa causa.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente contrato social e da sociedade.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em via única, na presença de 2 (duas) testemunhas, obrigando-se fielmente, por si e por seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 22 de março de 2024.

GABRIEL RICHTER SANDRI

JONATHAN JOSE CORREIA

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA CISÃO PARCIAL DA SOCIEDADE**DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**

GABRIEL RICHTER SANDRI, brasileiro, solteiro, maior, estudante, natural de Curitiba/PR, nascido em 22/10/1993, inscrito no CPF nº: 008.735.989-89, portador da carteira de identidade civil RG nº. 8.503.120-1, expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado a Rua Eliezer Disaró Fangueiro, nº 170A, Uberaba, Curitiba/PR – CEP: 81.540-440, e;

JONATHAN JOSÉ CORREIA, brasileiro, natural de Curitiba-PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/11/1981, engenheiro, portador da Carteira de Identidade Civil nº 6.177.002-0-SSP/PR e inscrito no CPF sob no 029.795.529-25, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Claudio Manoel da Costa, 266 - casa 6, Bom Retiro, CEP 80.520-590;

Únicos Sócios da sociedade denominada **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 08.764,993/0001-80, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná -JUCEPAR, sob o NIRE 41205911441, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Av. Senador Salgado Filho, 7181, Uberaba, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.580-000, doravante denominada Cindida; e

ADIANT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, com sede na Av. Comendador Franco, 8218, Uberaba, Curitiba/PR – Cep: 81.560-001, neste ato, representada pelo seu sócio administrador **GABRIEL RICHTER SANDRI**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, natural de Curitiba/PR, nascido em 22/10/1993, inscrito no CPF nº: 008.735.989-89, portador da carteira de identidade civil RG nº. 8.503.120-1, expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado a Rua Eliezer Disaró Fangueiro, nº 170A, Uberaba, Curitiba/PR – CEP: 81.540-440. Sociedade limitada Unipessoal, que terá seu registro realizado na junta comercial do Paraná – JUCEPAR e no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ, vinculados ao deferimento da cisão parcial da empresa **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, doravante denominada Cindenda, e;

THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, com sede na Av. Senador Salgado Filho, 7181, Uberaba, Curitiba/PR – Cep: 81.580-000, neste ato, representada pelo seu sócio administrador **JONATHAN JOSÉ CORREIA**, brasileiro, natural de Curitiba-PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/11/1981, engenheiro, portador da Carteira de Identidade Civil nº 6.177.002-0-SSP/PR e inscrito no CPF sob no 029.795.529-25, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Claudio Manoel da Costa, 266 - casa 6, Bom Retiro, CEP 80.520-590. Sociedade limitada Unipessoal, que terá seu registro realizado na junta comercial do Paraná – JUCEPAR e no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ, vinculados ao deferimento da cisão parcial da empresa **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, doravante denominada Cindenda;

FIRMAM e APROVAM o presente PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO, nos termos da Instrução Normativa nº 35, de 02 de março de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), combinados com os artigos 223 a 234 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de acordar e formalizar a CISÃO PARCIAL da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, acima qualificada, mediante a versão de parcela de seu patrimônio

líquido para as sociedades limitadas unipessoais **ADIANTE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** acima qualificadas, nos, seguintes termos:

1. PROTOCOLO

O presente Protocolo tem como objetivo fixar as condições para a cisão parcial da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, com versão parcial do seu patrimônio líquido para as sociedades **ADIANTE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, nos termos adiante estabelecidos, observados, no que couber, os trâmites e condições previstos nos artigos 223 a 234 da Lei nº 6.404/1976. A cisão parcial terá como data base o dia 22 de março de 2024, tendo o Laudo de Avaliação elaborado em 22 de março de 2024, baseado em informações contábeis de 31 de dezembro de 2023, elaborado pelo Perito;

RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob nº 917.877.429-20, portador da cédula de identidade RG 56850171/SSP PR e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, sob o nº 039029/O-6 estabelecido na Rua Fernando Amaro 280, Alto da XV, Curitiba PR CEP 80045-080.

1.1 VERSÃO DE PATRIMÔNIO- ELEMENTOS ATIVOS E PASSIVOS

O patrimônio líquido da Cindida é composto por elementos ativos e passivos, sendo que alguns desses elementos serão divididos entre Cindida e Cindendas, no formato a seguir especificado, conforme o Laudo de Avaliação e o Balanço Patrimonial da Cindida.

Em virtude da operação de cisão, ficou acordado entre Cindida e Cindendas que será vertido da Cindida para as Cindendas, o patrimônio de R\$ 891.193,26 (oitocentos e noventa e um mil cento e noventa e três reais e vinte seis centavos) mediante a transferência de bens móveis, que compõe o ativo da Cindida, na forma e proporção descritas no item 1.2 abaixo.

Em razão da versão de patrimônio de uma sociedade para as outras, será promovida a redução do capital social da Cindida com o consequente cancelamento de 394.986,00 (trezentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e seis) quotas de valor total de R\$ 394.986,00 (trezentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais) na forma e proporção descritas no item 1.3.

O patrimônio total da Cindida a ser vertido para as Cindendas é de R\$891.193,26 (oitocentos e noventa e um mil cento e noventa e três reais e vinte seis centavos), sendo que 394.986,00 (trezentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e seis) mediante o cancelamento de quotas correspondentes e R\$ 496.207,26 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e sete reais e vinte e seis centavos) serão reduzidos dos lucros acumulados. Por sua vez, as Cindendas terão seus valores de capital social distribuídos conforme descrito no item 1.4 a seguir.

Salienta-se que nenhum elemento passivo da Cindida não relacionado ao patrimônio que será cindido, descritos no item 1.2, será vertido para as Cindendas. Assim, apenas eventuais elementos passivos relacionados aos referidos bens ficarão sob responsabilidade da Cindenda. Todos os demais elementos passivos permanecerão sob responsabilidade da Cindida.



1.2 VERSÃO DE PARCELA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM MÓVEIS

Será vertido para as sociedades limitadas unipessoais **ADIANTE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, parcela do patrimônio líquido da Cindida, correspondente a R\$891.193,26 (oitocentos e noventa e um mil cento e noventa e três reais e vinte seis centavos) de forma igualitária sendo R\$ 445.596,63 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) para cada cindida, mediante a transferência de bens móveis que compõe o ativo da Cindida. Os bens transferidos serão destinados à formação de capital social inicial das Cindidas, na seguinte forma e proporção:

Móveis, Utensílios, Computadores e Periféricos.

Os ativos de Móveis, Utensílios, Computadores e Periféricos listados abaixo no valor total de **R\$ 106.274,74** serão distribuídos igualitariamente entre as cindidas;

Descrição	QTDE
AC DAIKIN	9
AP TELEFONE	10
APARADOR	1
ARMARIO COM 2 PORTAS	1
ARMÁRIOS NILKO	2
ATS LOGMASTER	1
BALCÃO COM 2 PORTAS	1
BALCÃO COM GAVETA	15
BANCADAS E MESAS	1
BANCO DE BATERIAS	1
BANQUETAS	16
CADEIRA CAVALETTI	1
CADEIRAS AZUIS	12
CADEIRAS C/ BRAÇO	6
CADEIRAS CINZAS	27
CAFETEIRA NESPRESSO	2
CAFETEIRA PHILCO	1
CALCULADORA	6
CENTRAL DE ALARME INTELBRAS	1
CHURRASQUEIRA PREMOLDADA + GAVETA	1
CONSOLE WS-C2960-24PC-L-V07	3
CPU C/ GABINETE RACK	1
CPU HP	8
DATAKOM DM SWITCH 210462-EDD	1
DEMAIS UTENSÍLIOS COZINHA E OFICINA	1
DVR INTELBRAS	2
EMPILHADEIRA	1
ESTABILIZADOR NHS	1
ESTRUTURAS METÁLICAS DE MESANINO,	1

PISO,COMPENSADOS, DIVISORIAS EUCATEX, VIDROS, TELHAS, METÁLICAS, TRELIÇAS, FORRO ISOPOR, ETC.	
EXTINTORES DE INCENDIO	6
FILTRO DE ÁGUA ELECTROLUX	1
GARRAFAS TERMICAS TERMOLAR	2
GELADEIRA BRASTEMP	1
HD KP - HD004	1
HD KP - SEAGATE	1
IMPRESSORA BROTHER C/ Defeito (Só Scanner)	1
IMPRESSORA EPSON TINTA	1
IMPRESSORA HP TONER	3
LIXEIRA RECICLAVEL E ORGANICO	1
LIXEIRAS	3
LIXO PARA COPOS	1
MESA	1
MESA AUXILIAR	7
MESA DE ESCRITORIO	33
MESA DE REUNIÕES	2
MESAS PARA REFEIÇÕES	2
MESINHA P/ CAFÉ	3
MICROONDAS ELECTROLUX	1
MODEM P/ TV	1
MONITOR DELL - CN-ORY025-72490-85K-GBME	1
MONITOR LG P/ COMPUTADOR	15
MONITOR SAMSUNG	2
MONITORES HP	3
MONITORES PHILIPS	2
NOBREAK	2
Nobreak 3kva	2
NOBREAK APC	1
NOTEBOOK Avel	1
NOTEBOOK Ienovo	1
PALETEIRA	1
PIA C/ BALCÃO E 9 GAVETAS	1
POWEREDGE 1950 DELL	2
PRATELEIRAS LOGISTICAS	1
RACK DE TI	1
RACK PARA TV	2
REGUA DE ENERGIA	5
Rotoplast - Evaporativo	1
ROUTER CISCO 2900 SERIES	1
SERVIDOR HP PROLIANT ML110 GEN9	1
SERVIDOR HP PROLIANT ML150 G6	1
SOFÁ DE 2 E 3 LUGARES	1

Speaker	1
SUORTE PARA MONITOR	9
SUORTE PARA NOTEBOOK	1
SWITCH WS-C2960-24PC-L-V07	3
Tablet 10"	1
TECLADO + MOUSE	14
TELEVISAO LG 42"	2
TELEVISAO LG 49"	1
TELEVISÃO PHILCO 46"	1
TORNEIRA GIRATORIA	1
VASO COM FOLHAGEM	1
VENTILADOR	1
VENTILADOR ARNO	1

Ferramentas.

Os ativos de Ferramentas e Instrumentos no valor total de R\$ 41.695,22 serão distribuídos igualmente entre as cindendas;

Descrição	QTDE
SOPRADOR TERMICO HL2100	1
SOPRADOR TERMICO WESCO - WS6427U	1
FURADEIRA GSB 13RE	1
CONJUNTO DE FLANGEADOR	1
PARAFUSADEIRA BOSCH	1
REBITADEIRA RR410	1
MAKITA TICO TICO 4323	1
ESMELHIRADEIRA MAKITA 9557HN	1
TICO TICO DEWALT DWE300	1
TICO TICO BOSCH GST75BE	1
FURADEIRA BOSCH GB42 26 DRE PLUS	1
FERRAMENTAS DE CORTE MPU	1
ALICATE PRENSA TUBO PEX	1
TIMER MECANICO	1
REGULADOR DE ACETILENO E OXIGENIO	1
SERRA CIRCULAR BOSCH	1
SUORTE UNIVERSAL TV	1
CAMERA STP 7BN	1
SERRA COPO 90MM	1
PACOTE DE SISTEM DESLIZANTE RO 474025	1
MORÇA	2
ESMERIL FERRARI 6 POLEGADAS	1
BOMBA DE VACUO JB 10CFM SERIE 0707	1
BOMBA DE VACUO SYMBOL 10CFM SERIE 4561	1
BOMBA DE VACUO SYMBOL 30 CFM SERIE 5569BQ3025X	1

RECOLHEDORA E RECICLADORA DE GAS F6-250 JB INDUSTRIES	1
RECOLHEDORA E RECICLADORA DE GAS F6-250 RECO520SD-0-U 1HP	1
CILINDRO RECOLHEDOR DG50LB 40 KG DUGOLD	6
DETECTOR DE GASES INFICON DTEK SELECT	1
BALANÇA PARA GAS REFRIGERANTE EOS VES 50B	1
BALANÇA PARA GAS REFRIGERANTE EOS VES 100B	1
VACUOMETRODIGITAL TEST552	1
TACOMETRO DE CONTATO ICEL TC 5035	1
MEGOMETRO DIGITAL MI 2552	1
MEGOMETRO DIGITAL MI 2552	1
TACOMETRO TD 704	1
ANEMOMETRO DIGITAL MDA 11	1
DECIBELIMETRO IMPAC IP410	1
LUXIMETRO 0~20000 LUX	1
TERMUMETRO 20~750°C	1
HIGROMETRO 25~95% UR	1
DECIBELIMETRO 35~100DB	1
ANALISADOR DE ENERGIA RE7000	1
CAMERA TERMOGRAFICA FLYR	1

Veículos.

Os ativos ref. a veículos no valor total de R\$ 301.821,00 serão distribuídos igualmente entre as cindendas;

Descrição	QTDE
VW Saveiro Robust 1.6 MSI CS (Flex) 2020/2020	1
VW Saveiro Robust 1.6 MSI CS (Flex) 2019/2019	1
Fiat Fiorino Furgão 1.4 Evo (Flex) 2016/2016	1
Fiat Fiorino Furgão 1.4 Evo (Flex) 2016/2016	1
VW Gol 1.0 12v (Flex) 2020/2020	1

Peças.

Os ativos ref. a peças no valor total de R\$ 324.402,30 serão distribuídos igualmente entre as cindendas;

Tipo	Descrição	QTDE
EMERSON	ZPD34K5E-PFV130 20J3176ET 208-230V/60HZ	2
EMERSON	ZPD120KCE-TF5-425 17DC5350D 200-230 V / 60-50HZ	1
EMERSON	ZPD120KCE-TF7-425 15KC3692D 380V/60HZ	1
EMERSON	ZPD125KCE-TF5-265 17LA4169D 200-230	1
EMERSON	ZR94KC-TF5-550 21J8587GT 200-230	1
EMERSON	ZPD83KCE-TF7-522 10AC6030L 380V/60HZ	1

EMERSON	ZR94KC-TF5-550 2158987GT 200-230V/60HZ	1
	NTG2152	1
EMERSON	ZR61KCE-TF5-522 22B3187DZ 200-230V/60HZ 200-220V/50HZ	1
EMERSON	ZR125KCE-TF5-550 13FA5506D 200-230V	1
DANFOSS	HCP094T9LC6 S5309K02991 380V/60HZ	2
DANFOSS	HCP094T9LC6 S2412K04172 460V/60 380-415/50HZ	2
DANFOSS	HRM060U2LP6 S1909K02342 208-230V	4
DANFOSS	HDM048T2LP6 S1609K13695 208-230/60HZ	2
EMERSON	ZR61KC-TF7-522 12AD4840L 380V/60HZ	1
	ANB52FKFMT 78-400V	1
EMERSON	ZR61KCE-TF7-522 17B0217CZ 380V/60HZ	1
EMERSON	ZRD49 KCE-TF5-522 13J7880AD 200-230	1
DANFOSS	HCM094T2LC2 208-230	1
EMERSON	ZR18K5E-PFV-800 22E5724DL 208-230V /60HZ	1
	EMIS30HR 220V/50-60HZ	1
	AE-8131-BR 220V/60HZ 220V/50HZ	1
	PH240M2C-3FTU1 208-230V/60HZ	1
	RK233-ER-009 208-230V/60HZ 200V/50HZ	1
	AE540-LS-809 115V/60HZ	1
EMERSON	ZR25K5E--PFV-800 15F41A75L 208-230V/60HZ	1
DANFOSS	HLM081T4LC6 KE2504333218 380-415/60HZ 460V/50HZ	1
ZIEHL ABELEG	FN045-4EK.4I.V7P1	1
ZIEHL ABELEG	FN050-4DK.4I.V7P1	2
ZIEHL ABELEG	FN063-6EK.4M.V7P1	3
ZIEHL ABELEG	FN050-4EK.4I.V7P1	1
ZIEHL ABELEG	FN035-4IK.ZC.V5P5	4
ZIEHL ABELEG	FB035-4EK.WD.V5	2
ZIEHL ABELEG	FN030-4EK.WC.V7	1
ZIEHL ABELEG	FN040-4EK.2F.V7P1	3
ZIEHL ABELEG	RH25V-2EP.WD.1R	2
ZIEHL ABELEG	RH19-2EP.W6.1R	4
ZIEHL ABELEG	RH22V-2EP.WC.2R	2
ZIEHL ABELEG	RH50V-ZIK.GG.1R	1
EBM	R2E220-AB06-05TOP 230V	1
EBM	R2E250-AV65-01 230V	1
EBM	R2E180-CB28-17 230V	1
EBM	R2E250-AS47-09 230V	1
EBM	K3G190-RD45-03 200-240V	1
NEWORK	RT-150 115-230V	3
NEWORK	RT-180 115-230V	8
NEWORK	ERP2013	1
ZIEHL ABELEG	RH50V-ZIK.DG.1R 380-480V	1
ZIEHL ABELEG	RH50V-ZIK.GL.1R 200-240V	1
ZIEHL ABELEG	RH56C-ZID.GG.CR 200-240V	1
ZIEHL ABELEG	RH50V-ZIK.GG.1R 200240V	1

ZIEHL ABELEG	FN050.4EQ.4I.V7P1 200-230V	1
ZIEHL ABELEG	ZN080-ZIQ.GG.V7.P3 380V	3
ZIEHL ABELEG	RH56V-ZIK.GL.1R 380-380V	1
Filtros	660 X 417 X 47 MM	10
Filtros	680 X 650 X 45 MM	6
Filtros	630 X 640 X 50 MM	4
Filtros	839 X 145 X 30 MM	24
Filtros	465 X 415 X 90 MM	18
Filtros	635 X 406 X 95 MM	6
Filtros	805 X 480 X 45 MM	21
Filtros	260 X 500 X 45 MM	4
Filtros	510 X 510 X 45 MM	32
Filtros	550 X 670 X 45 MM	16
Filtros	635 X 406 X 45 MM	14
Filtros	1000 X 500 X 40 MM	10
Filtros	1200 X 365 X 45 MM	3
Filtros	860 X 670 X 45 MM	6
Filtros	720 X 410 X 45 MM	13
Filtros	535 X 460 X 45 MM	18
Filtros	1014 X 294 X 45 MM	3
Filtros	1310 X 550 X 45 MM	9
Filtros	520 X 760 X 45 MM	6
Filtros	530 X 650 X 45 MM	24
Filtros	715 X 365 X 30 MM	4
Filtros	885 X 420 X 45 MM	18
Filtros	700 X 260 X 45 MM	12
Filtros	165 X 860 X 45 MM	6
Filtros	250 X 220 X 30 MM	4
Filtros	570 X 135 X 45 MM	3
Filtros	350 X 260 X 45 MM	4
Filtros	994 X 295 X 47 MM	7
Filtros	860 X 260 X 45 MM	3
Filtros	380 X 475 X 45 MM	27
Filtros	467 X 425 X 45 MM	6
Filtros	790 X 340 X 30 MM	9
Filtros	450 X 255 X 45 MM	10
Filtros	700 X 345 X 45 MM	10
Filtros	430 X 380 X 45 MM	3
Filtros	668 X 668 X 45 MM	26
Filtros	535 X 430 X 45 MM	35
Filtros	900 X 460 X 45 MM	4
Filtros	520 X 600 X 25 MM	12
Filtros	630 X 400 X 25 MM	36
Filtros	500 X 670 X 45 MM	78
Filtros	668 X 618 X 45 MM	30

Filtros	520 X 600 X 25 MM	18
Filtros	465 X 460 X 20 MM	3
Automação	PGD CAREL PGDT07000F120	2
Automação	CONTRLADOR CONFFLEX LIGHT AGST	1
Automação	BOBINA COMPRESSOR DIGITAL EMERSON 998-0060-09	1
Automação	BORNES 2,5MM TERRA WAGO	100
Automação	BORNES 2,5MM CINZA WAGO	100
Automação	LED VERMELHO ABB 230VAC	1
Automação	CONTROLADOR STULZ ACTKPDC1010	2
Automação	VARIADOR E POTENCIA LOTI MPCTPF 380VAC	3
Automação	SENSOR DE NIVEL ICOS	2
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP405L000	1
Automação	CONTROLE DE CONDENSAÇÃO CBG-30AV ZIHELL ABEGG	2
Automação	CONTROLE DE CONDENSAÇÃO CBG-50AV ZIHELL ABEGG	2
Automação	KIT VALVULA SOLENOIDE COMPRESOR DIGITAL 998-0073-03 COPELAND	2
Automação	PALCA CPY000B200 CAREL	9
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP403L000 CAREL	2
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP408K000 CAREL	2
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP4000000 CAREL	1
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP415L000 CAREL	1
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP415K000 CAREL	1
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP2R1D000 CAREL	1
Automação	KIT ADAPTADOR DE POTENCIA 98C615 P005 CAREL	7
Automação	CAIXA DE PASSAGEM PVC VBOX 1100	3
Automação	CAMERA ETHERNET AX15 M1054	1
Automação	KIT TAM UEKTEM000 CAREL	1
Automação	CONTROLADOR IB33V7LR20 CAREL	2
Automação	KIT ELETROVALVULA KITVC10006 CAREL	2
Automação	FONTE ALIMENTAÇÃO WAGO 787-712	2
Automação	DRIVER VAL.EXP.ELET. EVD 0	4
Automação	DRIVER VAL.EXP.ELET. EVD 0	3
Automação	VALVULA EXP.ELET. E2V18SSF10	1
Automação	SENSOR TEMPERATURA UMIDADE DPWC111000 CAREL	7
Automação	DISJUNTOR CAIXA MOLDADA 100A UNIPOLAR ABB	4
Automação	DISJUNTOR CAIXA MOLDADA SHENEIDER 200A	1
Automação	DISJUNTOR CAIXA MOLDADA STECK 225A	1
Automação	TRANSFORMADOR 220/24VAC WISE 72VA	4
Automação	TRANSFORMADOR 220/24VAC WISE 24VA	1
Automação	TRANSFORMADOR 220-380-440/24VAC 100VA ENTRAN	2
Automação	TRANSFORMADOR 220-380-440/24VAC 100VA BLOCK	1
Automação	CONTROLADOR MICROBLAU IHM LCD	1
Automação	CONTATO AUXILIAR ABB CAL5-11	5
Automação	DRIVER VAL.EXP.ELET. DIXELL XEV22D	6
Automação	PALCA COMUNICAÇÃO AM-MODBUS ZIEHLL ABEGG	3

Automação	CABO BOBINA EVD CAREL	2
Automação	CABO BOBINA E2V CAREL	2
Automação	CABO TRANSDUTOR CAREL SPKC002310-05+-LGG CAREL	1
Automação	SENSOR TEMPERATURA NTC015HT01 CAREL	2
Automação	SENSOR TEMPERATURA NTC015HT00 CAREL	11
Automação	BOBINAS ABB S2C-A2	5
Automação	CONTATO AUXILIAR ABB 1SBN010140R1122	19
Automação	POTENCIOMETRO LOTI KCC-220K	11
Automação	CAPACITOR 2UF 380VAC	2
Automação	CAPACITOR 4UF 380VAC	1
Automação	CAPACITOR 5UF 380VAC	1
Automação	TRANSDUTOR CAREL SPKT0033RO	1
Automação	TRANSDUTOR CAREL SPKT0013RO	1
Automação	TRANSDUTOR CAREL SPKT00B6RO	3
Automação	TERMOSTATO IMIT TR0/40 TR29328T85	2
Automação	RELÉ FALTA DE FASE ABB ISVR730794R3300 300-500V	2
Automação	RELÉ DE NIVEL ABB ISVR730850R0200 24-240V	1
Automação	REMOTE CONTROL DAIKIN	1
Automação	RC FILTER FULLGAUGE	8
Automação	DECIBILIMETRO DL-4020 ICEL	1
Automação	INVERSOR DE FREQUENCIA CAREL PSD0022400	1
Automação	CONTROLADOR DIGITAL 543 24 1 COPELAND SCROLL	1
Automação	VARIADOR DE POTENCIA LOTI WS30A	4
Automação	POTENCIOMETRO FERNIK 10K	7
Automação	CONTATO AUXILIAR ABB NF40E-11	19
Automação	CONTATOR AUXILIAR SIEMENS 3RH1122-1AN10	1
Automação	CONTATOR ABB A50-30	3
Automação	CONTATOR ABB AF65-30-11-13	2
Automação	CONTATOR SIEMENS 3TS33 11-0A	1
Automação	CONTATOR ALLEN-BRADLEY 100-C09*10 A	1
Automação	CONTATOR ALLEN-BRADLEY 100-C30*00 A	1
Automação	RELE FINDER 94.74 24VAC	1
Automação	RELE FINDER 94.82 24VAC	1
Automação	RELE DE NIVEL ABB CM-ENN N/D	2
Automação	RELE DE NIVEL ABB CM-ENS	2
Automação	RELE FALTA DE FASE DIGIMEC DPG-1	2
Automação	RALE FALTA DE FASE WEG RPWSF 220-240VAC	2
Automação	DISJUNTOR MOTOR SIEMENS 14-20A	1
Automação	DISJUNTOR MOTOR ABB 0,25-0,4A	1
Automação	DISJUNTOR MOTOR ALLEN-BRADLEY 27-32A	1
Automação	DISJUNTOR MOTOR ALLEN-BRADLEY 6,3-10A	1
Automação	DISJUNTOR MOTOR ALLEN-BRADLEY 4,0-6,3A	1
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR SHENEIDER C80	1
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR SHENEIDER C63	2
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR SHENEIDER C25	2

Automação	DISJUNTOR BIPOLAR SHENEIDER C6	2
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR SHENEIDER C20	2
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR SIEMENS C16	2
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR SIEMENS C50	1
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR SIEMENS C16	1
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR SIEMENS C6	1
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR 100A STECK	1
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR C63A STECK	1
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR C6 STECK	3
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR ABB C32	4
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR ABB C25	3
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR ABB C50	3
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR ABB C10	3
Automação	PRESSOSTATO DE ALTA 625-NC-485	6
Automação	PRESSOSTATO DE ALTA 385-NC-260	14
Automação	PRESSOSTATO DE BAIXA 95-NO-50	5
Automação	PRESSOSTATO DE BAIXA 60-NO-35	7
Automação	PRESSOSTATO DIFERENCIAL DCPD000100 CAREL	1
Automação	SPEED FAN FCPM00A011K CAREL	2
Automação	LUMINARIA PAINEL EMBUTIR 18W	16
Automação	VALVULA DE EXPANSÃO BBIVE-8-CP100 44778 X 44780 X 44652	2
Automação	BOBINA SOLENOIDE 018F6265 DANFOSS	5
Automação	PCO5000 CAREL P+500BAAOOEMO	2
Automação	PCO3000 CAREL PCO3000BM0	6
Automação	PCOXS CAREL PCO1000BX0	6
Automação	GIGA DE TESTES CAREL CM00002030	1
Automação	CONTROLADOR MERCATO ME46A/EA	1
Automação	CONTROLADOR MT-518/11 12-24VAC FULLGAUGE	1
Automação	IHM DELTA DOP-AE80THTD	1
Automação	TERMOSTATO TRANE TVC N 122	1
Automação	DPS CLAMPER FRONT 275V 45KA	3
Automação	CAIXA COM CONECTORES PARA CONTROLADORES CAREL	1
Automação	Cilindro KUET BL0T2A00H2	1
Automação	Cilindro KUET BL0T1A00H1	4
Automação	Cilindro KUET BL0T3B00H2	1
Automação	Cilindro KUET BL0T2C00H0	7
Automação	CPY 000B200	3
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 52 R DANFOSS	3
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 84S DANFOSS	3
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 164R DANFOSS	4
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 165S DANFOSS	1
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 164S DANFOSS	1
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 085S DANFOSS	2
Refrigeração	FILTRO SECADOR 5/8 HENDGES	2

Refrigeração	FILTRO SECADOR EML032S EOS	2
Refrigeração	VALVULA SOLENOIDE 3/8 DANFOSS	1
Refrigeração	THERM EXP VALVE T6E R22/R407 DANFOSS	5
Refrigeração	VALVULA SOLENOIDE 1/2 EVR6 DANFOSS	1
Refrigeração	VALVULA SOLENOIDE 3/8 EVR6 DANFOSS	2
Refrigeração	CHECK VALVULA NRV22S 1. 1/8 DANFOSS	4
Refrigeração	ORIFICIO DA VALVULA DE EXPANSÃO TE5 DANFOSS	1
Refrigeração	VISOR DE LIQUIDO 1/4 SOLDA DANFOSS	2
Refrigeração	VISOR DE LIQUIDO 1/2 ROSCA DANFOSS	1
Refrigeração	CHECK VALVE NRV19S 3/4 DANFOSS	5
Refrigeração	KP5 DANFOSS	14
Refrigeração	VALVULA BODY FOR EXP 1/2 DANFOSS	1
Refrigeração	SOLENOIDE COIL MKC 1 PARKER	1
Refrigeração	COIL ASSEMBLY SPORLAN	4
Refrigeração	ORIFICIO Nº 5 DANFOSS	8
Refrigeração	VALVULA DE ESPANSÃO PARKER CP 100 PARKER	1
Refrigeração	ELETRIC EXPANSION VALVE ETS 12,5 DANFOSS	1
Refrigeração	VALVULA ATUADORA EXT-SW-V1 24V BELINO	1
Obsoleto	Inversor CFW080280T2024PSZ	2
Obsoleto	Inversor CFW080330T2024PSZ	4
Obsoleto	Inversor CFW080100T3848PSZ	1
Obsoleto	Inversor CFW080160T2024PSZ	3
Obsoleto	Inverdor CFW100152T2024PSZ	1
Obsoleto	MOTOR WEG 10 CV USADO	10
Obsoleto	MOTOR WEG 4.5 CV USADO	7
Obsoleto	MOTOR VOGES 4.5 CV USADO	1
Obsoleto	MOTOR METALCORTE 2CV USADO	1
Obsoleto	MOTOR VOGES 1.5 CV USADO	2
Obsoleto	MOTOR WEG 3 CV USADO	4
Obsoleto	MOTOR WEG 0.75 CV USADO	1
Obsoleto	MOTOR WEG 5 CV USADO	1
Obsoleto	MOTOR WEG 7.5 CV NOVO	1
Obsoleto	MOTOR VOGES 2 CV NOVO	1
Obsoleto	BOMBA SCHNEIDER MOD: BC 21R USADA	1
Obsoleto	BOMBA KSB MOD: A40 USADA	4
Obsoleto	TDA 15/15 T25R DUPLO	3
Obsoleto	TDA 12/12 T2L DUPLO SEM MOTOR	2
Obsoleto	TDA 12/12 T2L DUPLO COM MOTOR	3
Obsoleto	TDA 15/15 ARL3 SIMPLES	3
Obsoleto	SIROCO K55HXFYP-8014 COM MOTOR	3

Maquinas.

Os ativos ref. a Maquinas no valor total de R\$ 117.000,00 serão distribuídos igualmente quanto ao valor entre as cindendas cabendo a cada uma o seguinte acervo:

ADIAANT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Descrição	QTDE
SELF DIAMONT - OCR 100	1
IRBE 030-bi (sem automação)	2
SELF DIAMONT - VSC 050	2
SELF TRANE 10TR	1
SELF DIAMONT - VSC 150 (EVAP)	2
SELF APC 15 TR - UPFLOW	2
SELF LIEBERT 30TR - DOWNFLOW	2
SELF LIEBERT 4TR	1
WALL MOUNTED MARVAIR	3

THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

Descrição	QTDE
SELF DIAMONT - VSC 100	1
SELF DIAMONT - VSC 050	1
SPLIT DIAMONT - SSPT 030	2
SPLIT DIAMONT - SSPV 050	2
SELF APC 15 TR - DOWNFLOW	2
SELF LIEBERT 30TR - DOWNFLOW	2
MINI CHILLER 1,5TR DIAMONT	1
WALL MOUNTED MARVAIR	3
CHILLER 10TR STULZ	1
CHILLER 15TR CARRIER (retrofitado)	1
SELF DIAMONT - VSC 100	2

1.3 DO CANCELAMENTO DE QUOTAS NA CINDIDA

Com a operação de Cisão parcial, negociou-se a extinção de 394.986,00 (trezentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e seis) quotas, representativas do capital social da Cindida. Assim, o capital social da Cindida, atualmente, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) passará para R\$ 105.014,00 (cento e cinco mil e quatorze reais), dividido em 105.014 (cento e cinco mil quatorze) quotas.

A redução do capital social da Cindida ocorrerá na seguinte proporção:

- a) **GABRIEL RICHTER SANDRI**, sócio da Cindida, terá canceladas 197.493,00 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e três) quotas de sua titularidade, no valor total de R\$ 197.493,00 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e três reais), e;
- b) **JONATHAN JOSÉ CORREIA**, sócio da Cindida, terá canceladas 197.493,00 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e três) quotas de sua titularidade, no valor total de R\$ 197.493,00 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e três reais)

1.4 CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO CANCELAMENTO DE QUOTAS E SUBSTITUIÇÕES

O cancelamento de quotas na Cindida e a versão de patrimônio para as sociedades Cindendas, equivale a aproximadamente 79% (setenta e nove por cento) do patrimônio líquido total da Cindida, conforme se verifica pelo Laudo de Avaliação e Balanço Patrimonial.

No total, são canceladas, portanto, quotas que representam aproximadamente 79 % (setenta e nove por cento) do capital social da Cindida, conforme acordado, correspondente à extinção de 394.986,00 (trezentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e seis) quotas, no valor total de 394.986,00 (trezentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais).

O cancelamento de quotas de cada sócio se dará na mesma proporção da participação societária de cada um na Cindida. Assim, serão canceladas 197.493,00 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e três) quotas, no valor total de R\$ 197.493,00 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e três reais) do sócio **GABRIEL RICHTER SANDRI** e 197.493,00 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e três) quotas, no valor total de R\$ 197.493,00 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e três reais) do sócio **JONATHAN JOSÉ CORREIA**. O valor remanescente correspondente à parcela do patrimônio líquido vertida será debitado na Cindida de seus lucros acumulados.

As alterações no patrimônio líquido da Cindida podem ser assim representadas:

Cindida	Antes da Cisão	Parcela Cindida	Parcela Remanescente
Capital Social	R\$ 500.000,00	R\$ 394.986,00	R\$ 105.014,00
Lucros Acumulados	R\$ 628.136,98	R\$ 496.207,26	R\$ 131.929,72
Patrimônio Líquido	R\$ 1.128.136,98	R\$ 891.193,26	R\$ 236.943,72

1.5 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A operação de cisão da Cindida será realizada com base no valor de seu patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2023, avaliado conforme critérios contábeis, com base em Balanço Patrimonial levantado especificamente para este fim.

Com o intuito de abreviar os procedimentos, a Cindida e as Cindendas já encomendaram o Perito responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação que servirá de base à operação, sendo desde já efetuadas as respectivas indicações, bem como aprovado o critério estabelecido para a determinação do valor contábil do patrimônio líquido com base em Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2023, devendo a decisão relativa à operação de cisão ser aprovada, com a consequente alteração do Contrato Social da Cindida e da constituição das duas sociedades Cindendas, na cláusula que trata do capital social.

1.6 OBRIGAÇÕES

As Cindendas serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas nos termos do presente instrumento, sem solidariedade entre si ou com a Cindida no que se refere às obrigações que permaneceram sob sua exclusiva responsabilidade, conforme autorizado pelo art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976.

1.7 VARIAÇÕES PATRIMONIAIS OCORRIDAS APÓS A DATA BASE

As variações patrimoniais verificadas entre a data-base tomada para avaliação do patrimônio líquido da Cindida, ou seja, 31 de dezembro de 2023, e a data em que for aprovada a cisão parcial serão reconhecidas para-todos os efeitos legais, na Cindida, na correspondência das parcelas remanescentes da cisão e na Cindenda na correspondência das parcelas vertidas, sendo certo que a Cindenda não será entre si ou para com a Cindida solidariamente responsável, individual ou conjuntamente, por quaisquer obrigações da Cindida, sejam elas de qualquer natureza, relativas a passivos, conhecidos ou não, incorridos ou vencidos até a data da cisão parcial.

1.8 PROJETOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Em virtude da operação de cisão, será alterado o Contrato Social da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** e a elaboração dos contratos de constituição das cindendas **ADIANT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**.

É parte integrante deste instrumento o projeto da 13ª Alteração do Contrato Social da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** e dos Contratos de Constituição das sociedades **ADIANT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, os quais, nos termos do art. 224, VI da Lei n. 6.404/1976, deverão ser aprovados para efetivação da operação de cisão parcial.

Os projetos de alteração compreendem a modificação dos artigos e cláusulas relativos ao capital social. Assim:

1.8.1 Para a Cindida, **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, as Cláusulas 5ª e 6ª do referido contrato passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O Capital Social inteiramente subscrito e integralizado em bens móveis é de R\$ 105.014,00 (cento e cinco mil e quatorze reais), dividido em 105.014,00 (cento e cinco mil e quatorze) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

QUOTISTA	%	QUOTAS	VALOR (R\$)
JONATHAN JOSÉ CORREIA	50	52.507,00	R\$ 52.507,00
GABRIEL RICHTER SANDRI	50	52.507,00	R\$ 52.507,00
TOTAL	100	105.014,00	R\$ 105.014,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita e limitada ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

2. JUSTIFICAÇÃO

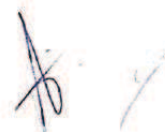
A DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA é sociedade empresarial fundada em 10/04/2007, tendo como principais atividades econômicas O Desenvolvimento e Fabricação de equipamentos especiais de ar condicionado e refrigeração; O comércio atacadista e varejista de equipamentos de ar condicionado e refrigeração; A prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado e refrigeração; O aluguel de equipamentos de ar condicionados e refrigeração; A prestação de serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica; a supervisão de contratos de execução de obras, bem como supervisão e gerenciamento de projetos; vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; A prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica; A instalação, alteração, manutenção e reparo em sistemas de prevenção contra incêndio; a Instalação, alteração, manutenção e reparo de rede para distribuição de gases e fluídos diversos. E, atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito das ciências físicas e de engenharia, conforme consta em seu Contrato Social, devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR.

Considerando que não há "affectio societatis" e objetivando-se a distribuição do patrimônio Líquido contábil de forma plenamente igualitário entre as partes para que seja efetuada a reorganização empresarial de ambas as cindendas vertendo-se parcela do patrimônio líquido da sociedade empresária limitada **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** para as sociedades limitadas unipessoais **ADIANTE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**. Com a reorganização empresarial ora proposta, Cindida e Cindendas estarão aptas a realizar seus objetivos, mantendo as condições necessárias para a continuidade do exercício de suas respectivas atividades.

Todo o acervo técnico da empresa CINDIDA está transferido para as sociedades CINDENDAS, **ADIANTE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** na proporção de 50% para cada. A **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** declara que não realizou transferência, a qualquer outra empresa, de tais atestados, e que a partir da presente data, transfere a totalidade dos atestados de capacidade técnica as empresas **Adiant Soluções Integradas Ltda** e **Thex Sistemas de Climatização Ltda**.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

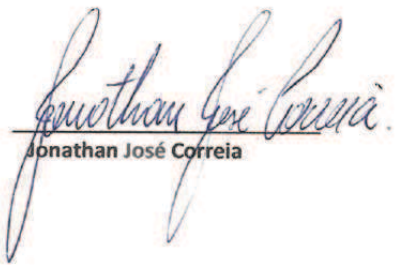
Este instrumento contém as condições exigidas pela Lei n. 6.404/1976 para a proposta de cisão parcial da Cindida, mediante a versão de parte de seu patrimônio líquido às Cindendas, já qualificadas, e deverá ser submetido à apreciação dos sócios e titulares da sociedade Cindida e das Cindendas.



Ficam, neste ato, autorizadas a Cindida e as Cindendas, por meio de seus administradores, a procederem a alteração contratual e constituições societárias necessárias em decorrência da operação aqui contemplada.

Curitiba/PR, 22 de Março de 2023.



Gabriel Richter Sandri

Jonathan José Correia

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. PREÂMBULO

RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob nº 917.877.429-20, portador da cédula de identidade RG 56850171/SSP PR e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, sob o nº 039029/O-6 estabelecido na Rua Fernando Amaro 280, Alto da XV, Curitiba PR CEP 80045-080.

Nomeado como Perito responsável pela avaliação do patrimônio para fins de cisão do acervo patrimonial da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 08.764.993/0001-80, registrada na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, sob o NIRE 41205911441, com sede na cidade de Curitiba-PR, Av. Senador Salgado Filho, 7181, Uberaba, CEP 81.580-000, vem por meio deste Laudo, apresentar o resultado do trabalho:

2. OBJETIVO DO TRABALHO

O presente Laudo foi preparado com o objetivo exclusivo de fazer parte do processo de cisão parcial do patrimônio líquido contábil da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** e não deve ser utilizado para outros fins.

3. ESCOPO DO TRABALHO

O Laudo de Avaliação do patrimônio líquido contábil será emitido tendo como fundamento o balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2023, elaborado sob responsabilidade da administração da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** e do escritório de contabilidade **ECP ASSESSORIA CONTABIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na rua Fernando Amaro, 280, Alto da XV, Curitiba-PR, Cep 80045-080, inscrita no CNPJ sob o nº 11.034.031/0001-80, neste ato representada por seu sócio administrador **RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO**, contador, inscrito no CPF/MF sob nº 917.877.429-20, portador da cédula de identidade RG 56850171/SSP PR e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, sob o nº 039029/O-6.

4. RESPONSABILIDADE SOBRE AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

A Administração da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** e o escritório de contabilidade **ECP ASSESSORIA CONTABIL LTDA** são responsáveis pela escrituração dos livros e elaboração de informações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como pelos controles internos relevantes determinados como necessários para permitir a elaboração de tais informações contábeis livres de distorções relevantes, independentemente se causada por fraudes ou por erros.

5. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A avaliação foi processada de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo-se o exame e provas nos registros contábeis e demais procedimentos circunstancialmente adequados, na extensão suficiente e necessária para atender aos objetivos descritos no "item 1" do presente Laudo de Avaliação. Os valores que integram a presente avaliação estão atualizados até a data do balanço especial da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO**

LTDA em 31 de dezembro de 2023, elaborado sob a responsabilidade dos supra citados. O critério adotado na avaliação foi o valor contábil. Esses trabalhos restringiram-se aos aspectos contábeis do balanço, não tendo sido requerida, e nem foi procedida, a execução de procedimentos relacionados com quaisquer outros aspectos legais, societários ou de regularidade junto a órgãos públicos reguladores, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

6. RESULTADO

Com base nos trabalhos efetuados, concluímos que o valor dos bens, direitos e obrigações, que integram o patrimônio líquido contábil da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, conforme balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2023, sob responsabilidade de sua administração, é de R\$ 1.128.136,98 (um milhão cento e vinte e oito mil cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), e está registrado nos livros contábeis da sociedade, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Desse valor, R\$ 891.193,26 (oitocentos e noventa e um mil cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos) será cindido da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** para a constituição de duas sociedades:

- **ADIAANT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, com sede na Av. Comendador Franco, 8218, Uberaba, Curitiba/PR – Cep: 81.560-001, neste ato, representada pelo seu sócio administrador **GABRIEL RICHTER SANDRI**, Brasileiro, Solteiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 22/10/1993, Empresário, inscrito no CPF: 008.735.989-89, e portador da Carteira de identidade civil RG nº 8.503.120-1 expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado a Av. Comendador Franco, 8218, Uberaba, CEP: 81.560-001, Curitiba - Paraná. Sociedade limitada Unipessoal, que terá seu registro realizado na junta comercial do Paraná – JUCEPAR e no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ, vinculados ao deferimento da cisão parcial da empresa **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, e;
- **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, com sede na Av. Senador Salgado Filho, 7181, Uberaba, Curitiba/PR – Cep: 81.580-000, neste ato, representada pelo seu sócio administrador **JONATHAN JOSÉ CORREIA**, brasileiro, natural de Curitiba-PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/11/1981, engenheiro, portador da Carteira de Identidade Civil nº 6.177.002-0-SSP/PR e inscrito no CPF sob no 029.795.529-25, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Claudio Manoel da Costa, 266 - casa 6, Bom Retiro, CEP 80.520-590. Sociedade limitada Unipessoal, que terá seu registro realizado na junta comercial do Paraná – JUCEPAR e no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ, vinculados ao deferimento da cisão parcial da empresa **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** e;

7. CONCLUSÃO

E, assim, conclui-se o presente Laudo Técnico em todos os seus termos e valores, dando o por exato, atual e verdadeiro, para que produza seus efeitos legais. Na oportunidade, informamos que:

a) De acordo com as normas profissionais estabelecidas pelo Conselho Federal de contabilidade, não temos conhecimento de conflito de interesse, direto ou indireto, tampouco de qualquer outra circunstância que represente conflito de interesse em relação aos serviços que foram por nós prestados e que estão acima descritos; e

b) Não temos conhecimento de nenhuma ação dos administradores da sociedade com objetivo de direcionar, limitar, dificultar ou praticar quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, documentações ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade da respectiva conclusão.

Assim, a parcela do patrimônio líquido a ser vertida em virtude da operação de cisão é de R\$ 891.193,26 (oitocentos e noventa e um mil cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos) mediante transferência de bens móveis e veículos de propriedade da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, o que corresponde a aproximadamente 79% (setenta e nove por cento) do patrimônio líquido total da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**. Dessa forma, o capital social da **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** será reduzido em R\$ 394.986,00 (trezentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais) mediante o cancelamento de quotas correspondentes e R\$ 496.207,26 (quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e sete reais e vinte e seis centavos) serão reduzidos dos Lucros acumulados, tudo em conformidade às informações e valores constantes no Balanço Patrimonial.

De acordo com a avaliação da situação patrimonial da empresa **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, será vertido para as sociedades **ADIANTE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** o patrimônio líquido contábil de R\$ 891.193,26 sendo parcela de 50% para cada cindenda conforme descrito abaixo:

Móveis, Utensílios, Computadores e Periféricos.

Os ativos de Móveis, Utensílios, Computadores e Periféricos listados abaixo no valor total de **R\$ 106.274,74** serão distribuídos igualitariamente entre as cindendas;

Descrição	QTDE
AC DAIKIN	9
AP TELEFONE	10
APARADOR	1
ARMARIO COM 2 PORTAS	1
ARMÁRIOS NILKO	2
ATS LOGMASTER	1
BALCÃO COM 2 PORTAS	1
BALCÃO COM GAVETA	15
BANCADAS E MESAS	1
BANCO DE BATERIAS	1
BANQUETAS	16
CADEIRA CAVALETTI	1
CADEIRAS AZUIS	12
CADEIRAS C/ BRAÇO	6
CADEIRAS CINZAS	27

CAFETEIRA NESPRESSO	2
CAFETEIRA PHILCO	1
CALCULADORA	6
CENTRAL DE ALARME INTELBRAS	1
CHURRASQUEIRA PREMOLDADA + GAVETA	1
CONSOLE WS-C2960-24PC-L-V07	3
CPU C/ GABINETE RACK	1
CPU HP	8
DATAKOM DM SWITCH 210462-EDD	1
DEMAIS UTENSILIOS COZINHA E OFICINA	1
DVR INTELBRAS	2
EMPILHADEIRA	1
ESTABILIZADOR NHS	1
ESTRUTURAS METÁLICAS DE MESANINO, PISO,COMPENSADOS, DIVISORIAS EUCATEX, VIDROS, TELHAS, METÁLICAS, TRELIÇAS, FORRO ISOPOR, ETC.	1
EXTINTORES DE INCENDIO	6
FILTRO DE ÁGUA ELECTROLUX	1
GARRAFAS TERMICAS TERMOLAR	2
GELADEIRA BRASTEMP	1
HD KP - HD004	1
HD KP - SEAGATE	1
IMPRESSORA BROTHER C/ Defeito (Só Scanner)	1
IMPRESSORA EPSON TINTA	1
IMPRESSORA HP TONER	3
LIXEIRA RECICLAVEL E ORGANICO	1
LIXEIRAS	3
LIXO PARA COPOS	1
MESA	1
MESA AUXILIAR	7
MESA DE ESCRITORIO	33
MESA DE REUNIÕES	2
MESAS PARA REFEIÇÕES	2
MESINHA P/ CAFÉ	3
MICROONDAS ELECTROLUX	1
MODEM P/ TV	1
MONITOR DELL - CN-ORY025-72490-85K-GBME	1
MONITOR LG P/ COMPUTADOR	15
MONITOR SAMSUNG	2
MONITORES HP	3
MONITORES PHILIPS	2
NOBREAK	2
Nobreak 3kva	2
NOBREAK APC	1

NOTEBOOK Avel	1
NOTEBOOK lenovo	1
PALETEIRA	1
PIA C/ BALCÃO E 9 GAVETAS	1
POWEREDGE 1950 DELL	2
PRATELEIRAS LOGISTICAS	1
RACK DE TI	1
RACK PARA TV	2
REGUA DE ENERGIA	5
Rotoplast - Evaporativo	1
ROUTER CISCO 2900 SERIES	1
SERVIDOR HP PROLIANT ML110 GEN9	1
SERVIDOR HP PROLIANT ML150 G6	1
SOFÁ DE 2 E 3 LUGARES	1
Speaker	1
SUORTE PARA MONITOR	9
SUORTE PARA NOTEBOOK	1
SWITCH WS-C2960-24PC-L-V07	3
Tablet 10"	1
TECLADO + MOUSE	14
TELEVISAO LG 42"	2
TELEVISAO LG 49"	1
TELEVISÃO PHILCO 46"	1
TORNEIRA GIRATORIA	1
VASO COM FOLHAGEM	1
VENTILADOR	1
VENTILADOR ARNO	1

Ferramentas.

Os ativos de Ferramentas e Instrumentos no valor total de **R\$ 41.695,22** serão distribuídos igualmente entre as cindendas;

Descrição	QTDE
SOPRADOR TERMICO HL2100	1
SOPRADOR TERMICO WESCO - WS6427U	1
FURADEIRA GSB 13RE	1
CONJUNTO DE FLANGEADOR	1
PARAFUSADEIRA BOSCH	1
REBITADEIRA RR410	1
MAKITA TICO TICO 4323	1
ESMELHIRADEIRA MAKITA 9557HN	1
TICO TICO DEWALT DWE300	1
TICO TICO BOSCH GST75BE	1
FURADEIRA BOSCH GB42 26 DRE PLUS	1

FERRAMENTAS DE CORTE MPU	1
ALICATE PRENSA TUBO PEX	1
TIMER MECANICO	1
REGULADOR DE ACETILENO E OXIGENIO	1
SERRA CIRCULAR BOSCH	1
SUORTE UNIVERSAL TV	1
CAMERA STP 7BN	1
SERRA COPO 90MM	1
PACOTE DE SISTEM DESLIZANTE RO 474025	1
MORÇA	2
ESMERIL FERRARI 6 POLEGADAS	1
BOMBA DE VACUO JB 10CFM SERIE 0707	1
BOMBA DE VACUO SYMBOL 10CFM SERIE 4561	1
BOMBA DE VACUO SYMBOL 30 CFM SERIE 5569BQ3025X	1
RECOLHEDORA E RECICLADORA DE GAS F6-250 JB INDUSTRIES	1
RECOLHEDORA E RECICLADORA DE GAS F6-250 RECO520SD-O-U 1HP	1
CILINDRO RECOLHEDOR DG50LB 40 KG DUGOLD	6
DETECTOR DE GASES INFICON DTEK SELECT	1
BALANÇA PARA GAS REFRIGERANTE EOS VES 50B	1
BALANÇA PARA GAS REFRIGERANTE EOS VES 100B	1
VACUOMETRODIGITAL TEST552	1
TACOMETRO DE CONTATO ICEL TC 5035	1
MEGOMETRO DIGITAL MI 2552	1
MEGOMETRO DIGITAL MI 2552	1
TACOMETRO TD 704	1
ANEMOMETRO DIGITAL MDA 11	1
DECIBELIMETRO IMPAC IP410	1
LUXIMETRO 0~20000 LUX	1
TERMUMETRO 20~750°C	1
HIGROMETRO 25~95% UR	1
DECIBELIMETRO 35~100DB	1
ANALISADOR DE ENERGIA RE7000	1
CAMERA TERMOGRAFICA FLYR	1

Veículos.

Os ativos ref. a veículos no valor total de **R\$ 301.821,00** serão distribuídos igualmente entre as cindendas;

Descrição	QTDE
VW Saveiro Robust 1.6 MSI CS (Flex) 2020/2020	1
VW Saveiro Robust 1.6 MSI CS (Flex) 2019/2019	1
Fiat Fiorino Furgão 1.4 Evo (Flex) 2016/2016	1
Fiat Fiorino Furgão 1.4 Evo (Flex) 2016/2016	1

VW Gol 1.0 12v (Flex) 2020/2020

1

Peças.

Os ativos ref. a peças no valor total de **R\$ 324.402,30** serão distribuídos igualmente entre as cindendas;

Tipo	Descrição	QTDE
EMERSON	ZPD34K5E-PFV130 20J3176ET 208-230V/60HZ	2
EMERSON	ZPD120KCE-TF5-425 17DC5350D 200-230 V / 60-50HZ	1
EMERSON	ZPD120KCE-TF7-425 15KC3692D 380V/60HZ	1
EMERSON	ZPD125KCE-TF5-265 17LA4169D 200-230	1
EMERSON	ZR94KC-TF5-550 21J8587GT 200-230	1
EMERSON	ZPD83KCE-TF7-522 10AC6030L 380V/60HZ	1
EMERSON	ZR94KC-TF5-550 2158987GT 200-230V/60HZ	1
	NT62152	1
EMERSON	ZR61KCE-TF5-522 22B3187DZ 200-230V/60HZ 200-220V/50HZ	1
EMERSON	ZR125KCE-TF5-550 13FA5506D 200-230V	1
DANFOSS	HCP094T9LC6 S5309K02991 380V/60HZ	2
DANFOSS	HCP094T9LC6 S2412K04172 460V/60 380-415/50HZ	2
DANFOSS	HRM060U2LP6 S1909K02342 208-230V	4
DANFOSS	HDM048T2LP6 51609K13695 208-230/60HZ	2
EMERSON	ZR61KC-TF7-522 12AD4840L 380V/60HZ	1
	ANB52FKFMT 78-400V	1
EMERSON	ZR61KCE-TF7-522 17B0217CZ 380V/60HZ	1
EMERSON	ZRD49 KCE-TF5-522 13J7880AD 200-230	1
DANFOSS	HCM094T2LC2 208-230	1
EMERSON	ZR18K5E-PFV-800 22E5724DL 208-230V /60HZ	1
	EMIS30HR 220V/50-60HZ	1
	AE-8131-BR 220V/60HZ 220V/50HZ	1
	PH240M2C-3FTU1 208-230V/60HZ	1
	RK233-ER-009 208-230V/60HZ 200V/50HZ	1
	AE540-LS-809 115V/60HZ	1
EMERSON	ZR25K5E--PFV-800 15F41A75L 208-230V/60HZ	1
DANFOSS	HLM081T4LC6 KE2504333218 380-415/60HZ 460V/50HZ	1
ZIEHL ABEBEG	FN045-4EK.4I.V7P1	1
ZIEHL ABEBEG	FN050.4DK.4I.V7P1	2
ZIEHL ABEBEG	FN063 6EK.4M.V7P1	3
ZIEHL ABEBEG	FN050-4EK.4I.V7P1	1
ZIEHL ABEBEG	FN035-4IK.ZC.V5P5	4
ZIEHL ABEBEG	FB035-4EK.WD.V5	2
ZIEHL ABEBEG	FN030-4EK.WC.V7	1
ZIEHL ABEBEG	FN040-4EK.2F.V7P1	3
ZIEHL ABEBEG	RH25V-2EP.WD.1R	2
ZIEHL ABEBEG	RH19-2EP.W6.1R	4

ZIEHL ABEBEG	RH22V-2EP.WC.2R	2
ZIEHL ABEBEG	RH50V-ZIK.GG.1R	1
EBM	R2E220-AB06-05TOP 230V	1
EBM	R2E250-AV65-01 230V	1
EBM	R2E180-CB28-17 230V	1
EBM	R2E250-AS47-09 230V	1
EBM	K3G190-RD45-03 200-240V	1
NEWORK	RT-150 115-230V	3
NEWORK	RT-180 115-230V	8
NEWORK	ERP2013	1
ZIEHL ABEBEG	RH50V-ZIK.DG.1R 380-480V	1
ZIEHL ABEBEG	RH50V-ZIK.GL.1R 200-240V	1
ZIEHL ABEBEG	RH56C-ZID.GG.CR 200-240V	1
ZIEHL ABEBEG	RH50V-ZIK.GG.1R 200-240V	1
ZIEHL ABEBEG	FN050.4EQ.4I.V7P1 200-230V	1
ZIEHL ABEBEG	ZN080-ZIQ.GG.V7.P3 380V	3
ZIEHL ABEBEG	RH56V-ZIK.GL.1R 380-380V	1
Filtros	660 X 417 X 47 MM	10
Filtros	680 X 650 X 45 MM	6
Filtros	630 X 640 X 50 MM	4
Filtros	839 X 145 X 30 MM	24
Filtros	465 X 415 X 90 MM	18
Filtros	635 X 406 X 95 MM	6
Filtros	805 X 480 X 45 MM	21
Filtros	260 X 500 X 45 MM	4
Filtros	510 X 510 X 45 MM	32
Filtros	550 X 670 X 45 MM	16
Filtros	635 X 406 X 45 MM	14
Filtros	1000 X 500 X 40 MM	10
Filtros	1200 X 365 X 45 MM	3
Filtros	860 X 670 X 45 MM	6
Filtros	720 X 410 X 45 MM	13
Filtros	535 X 460 X 45 MM	18
Filtros	1014 X 294 X 45 MM	3
Filtros	1310 X 550 X 45 MM	9
Filtros	520 X 760 X 45 MM	6
Filtros	530 X 650 X 45 MM	24
Filtros	715 X 365 X 30 MM	4
Filtros	885 X 420 X 45 MM	18
Filtros	700 X 260 X 45 MM	12
Filtros	165 X 860 X 45 MM	6
Filtros	250 X 220 X 30 MM	4
Filtros	570 X 135 X 45 MM	3
Filtros	350 X 260 X 45 MM	4
Filtros	994 X 295 X 47 MM	7

Filtros	860 X 260 X 45 MM	3
Filtros	380 X 475 X 45 MM	27
Filtros	467 X 425 X 45 MM	6
Filtros	790 X 340 X 30 MM	9
Filtros	450 X 255 X 45 MM	10
Filtros	700 X 345 X 45 MM	10
Filtros	430 X 380 X 45 MM	3
Filtros	668 X 668 X 45 MM	26
Filtros	535 X 430 X 45 MM	35
Filtros	900 X 460 X 45 MM	4
Filtros	520 X 600 X 25 MM	12
Filtros	630 X 400 X 25 MM	36
Filtros	500 X 670 X 45 MM	78
Filtros	668 X 618 X 45 MM	30
Filtros	520 X 600 X 25 MM	18
Filtros	465 X 460 X 20 MM	3
Automação	PGD CAREL PGDT07000F120	2
Automação	CONTRLADOR CONFLEX LIGHT AGST	1
Automação	BOBINA COMPRESSOR DIGITAL EMERSON 998-0060-09	1
Automação	BORNES 2,5MM TERRA WAGO	100
Automação	BORNES 2,5MM CINZA WAGO	100
Automação	LED VERMELHO ABB 230VAC	1
Automação	CONTROLADOR STULZ ACTKPDC1010	2
Automação	VARIADOR E POTENCIA LOTI MPCTPF 380VAC	3
Automação	SENSOR DE NIVEL ICOS	2
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP405L000	1
Automação	CONTROLE DE CONDENSAÇÃO CBG-30AV ZIHELL ABEGG	2
Automação	CONTROLE DE CONDENSAÇÃO CBG-50AV ZIHELL ABEGG	2
Automação	KIT VALVULA SOLENOIDE COMPRESOR DIGITAL 998-0073-03 COPELAND	2
Automação	PALCA CPY000B200 CAREL	9
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP403L000 CAREL	2
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP408K000 CAREL	2
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP4000000 CAREL	1
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP415L000 CAREL	1
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP415K000 CAREL	1
Automação	PLACA DE UMIDIFICAÇÃO CP2R1D000 CAREL	1
Automação	KIT ADAPTADOR DE POTENCIA 98C615 P005 CAREL	7
Automação	CAIXA DE PASSAGEM PVC VBOX 1100	3
Automação	CAMERA ETHERNET AX15 M1054	1
Automação	KIT TAM UEKTEM000 CAREL	1
Automação	CONTTROLADOR IB33V7LR20 CAREL	2
Automação	KIT ELETROVALVULA KITVC10006 CAREL	2
Automação	FONTE ALIMENTAÇÃO WAGO 787-712	2
Automação	DRIVER VAL.EXP.ELET. EVD 0	4

Automação	DRIVER VAL.EXP.ELET. EVD 0	3
Automação	VALVULA EXP.ELET. E2V18SSF10	1
Automação	SENSOR TEMPERATURA UMIDADE DPWC111000 CAREL	7
Automação	DISJUNTOR CAIXA MOLDADA 100A UNIPOLAR ABB	4
Automação	DISJUNTOR CAIXA MOLDADA SHENEIDER 200A	1
Automação	DISJUNTOR CAIXA MOLDADA STECK 225A	1
Automação	TRANSFORMADOR 220/24VAC WISE 72VA	4
Automação	TRANSFORMADOR 220/24VAC WISE 24VA	1
Automação	TRANSFORMADOR 220-380-440/24VAC 100VA ENTRAN	2
Automação	TRANSFORMADOR 220-380-440/24VAC 100VA BLOCK	1
Automação	CONTROLADOR MICROBLAU IHM LCD	1
Automação	CONTATO AUXILIAR ABB CAL5-11	5
Automação	DRIVER VAL.EXP.ELET. DIXELL XEV22D	6
Automação	PALCA COMUNICAÇÃO AM-MODBUS ZIEHLL ABEGG	3
Automação	CABO BOBINA EVD CAREL	2
Automação	CABO BOBINA E2V CAREL	2
Automação	CABO TRANSDUTOR CAREL SPKC002310-05+-LGG CAREL	1
Automação	SENSOR TEMPERATURA NTC015HT01 CAREL	2
Automação	SENSOR TEMPERATURA NTC015HT00 CAREL	11
Automação	BOBINAS ABB S2C-A2	5
Automação	CONTATO AUXILIAR ABB 1SBN010140R1122	19
Automação	POTENCIOMETRO LOTI KCC-220K	11
Automação	CAPACITOR 2UF 380VAC	2
Automação	CAPACITOR 4UF 380VAC	1
Automação	CAPACITOR 5UF 380VAC	1
Automação	TRANSDUTOR CAREL SPKT0033RO	1
Automação	TRANSDUTOR CAREL SPKT0013RO	1
Automação	TRANSDUTOR CAREL SPKT00B6RO	3
Automação	TERMOSTATO IMIT TR0/40 TR29328T85	2
Automação	RELÉ FALTA DE FASE ABB ISVR730794R3300 300-500V	2
Automação	RELÉ DE NIVEL ABB ISVR730850R0200 24-240V	1
Automação	REMOTE CONTROL DAIKIN	1
Automação	RC FILTER FULLGAUGE	8
Automação	DECIBILIMETRO DL-4020 ICEL	1
Automação	INVERSOR DE FREQUENCIA CAREL PSD0022400	1
Automação	CONTROLADOR DIGITAL 543 24 1 COPELAND SCROLL	1
Automação	VARIADOR DE POTENCIA LOTI WS30A	4
Automação	POTENCIOMETRO FERNIK 10K	7
Automação	CONTATO AUXILIAR ABB NF40E-11	19
Automação	CONTATOR AUXILIAR SIEMENS 3RH1122-1AN10	1
Automação	CONTATOR ABB A50-30	3
Automação	CONTATOR ABB AF65-30-11-13	2
Automação	CONTATOR SIEMENS 3TS33 11-0A	1
Automação	CONTATOR ALLEN-BRADLEY 100-C09*10 A	1
Automação	CONTATOR ALLEN-BRADLEY 100-C30*00 A	1

Automação	RELE FINDER 94.74 24VAC	1
Automação	RELE FINDER 94.82 24VAC	1
Automação	RELE DE NIVEL ABB CM-ENN N/D	2
Automação	RELE DE NIVEL ABB CM-ENS	2
Automação	RELE FALTA DE FASE DIGIMEC DPG-1	2
Automação	RALE FALTA DE FASE WEG RPWSF 220-240VAC	2
Automação	DISJUNTOR MOTOR SIEMENS 14-20A	1
Automação	DISJUNTOR MOTOR ABB 0,25-0,4A	1
Automação	DISJUNTOR MOTOR ALLEN-BRADLEY 27-32A	1
Automação	DISJUNTOR MOTOR ALLEN-BRADLEY 6,3-10A	1
Automação	DISJUNTOR MOTOR ALLEN-BRADLEY 4,0-6,3A	1
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR SHENEIDER C80	1
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR SHENEIDER C63	2
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR SHENEIDER C25	2
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR SHENEIDER C6	2
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR SHENEIDER C20	2
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR SIEMENS C16	2
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR SIEMENS C50	1
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR SIEMENS C16	1
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR SIEMENS C6	1
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR 100A STECK	1
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR C63A STECK	1
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR C6 STECK	3
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR ABB C32	4
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR ABB C25	3
Automação	DISJUNTOR TRIPOLAR ABB C50	3
Automação	DISJUNTOR BIPOLAR ABB C10	3
Automação	PRESSOSTATO DE ALTA 625-NC-485	6
Automação	PRESSOSTATO DE ALTA 385-NC-260	14
Automação	PRESSOSTATO DE BAIXA 95-NO-50	5
Automação	PRESSOSTATO DE BAIXA 60-NO-35	7
Automação	PRESSOSTATO DIFERENCIAL DCPD000100 CAREL	1
Automação	SPEED FAN FCPM00A011K CAREL	2
Automação	LUMINARIA PAINEL EMBUTIR 18W	16
Automação	VALVULA DE EXPANSÃO BBIVE-8-CP100 44778 X 44780 X 44652	2
Automação	BOBINA SOLENOIDE 018F6265 DANFOSS	5
Automação	PCO5000 CAREL P+500BAAOOEMO	2
Automação	PCO3000 CAREL PCO3000BM0	6
Automação	PCOXS CAREL PCO1000BX0	6
Automação	GIGA DE TESTES CAREL CM00002030	1
Automação	CONTROLADOR MERCATO ME46A/EA	1
Automação	CONTROLADOR MT-518/11 12-24VAC FULLGAUGE	1
Automação	IHM DELTA DOP-AE80THTD	1
Automação	TERMOSTATO TRANE TVC N 122	1

Automação	DPS CLAMPER FRONT 275V 45KA	3
Automação	CAIXA COM CONECTORES PARA CONTROLADORES CAREL	1
Automação	Cilindro KUET BL0T2A00H2	1
Automação	Cilindro KUET BL0T1A00H1	4
Automação	Cilindro KUET BL0T3B00H2	1
Automação	Cilindro KUET BL0T2C00H0	7
Automação	CPY 000B200	3
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 52 R DANFOSS	3
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 84S DANFOSS	3
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 164R DANFOSS	4
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 165S DANFOSS	1
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 164S DANFOSS	1
Refrigeração	FILTRO SECADOR DML 085S DANFOSS	2
Refrigeração	FILTRO SECADOR 5/8 HENDGES	2
Refrigeração	FILTRO SECADOR EML032S EOS	2
Refrigeração	VALVULA SOLENOIDE 3/8 DANFOSS	1
Refrigeração	THERM EXP VALVE T6E R22/R407 DANFOSS	5
Refrigeração	VALVULA SOLENOIDE 1/2 EVR6 DANFOSS	1
Refrigeração	VALVULA SOLENOIDE 3/8 EVR6 DANFOSS	2
Refrigeração	CHECK VALVULA NRV22S 1.1/8 DANFOSS	4
Refrigeração	ORIFICIO DA VALVULA DE EXPANSÃO TE5 DANFOSS	1
Refrigeração	VISOR DE LIQUIDO 1/4 SOLDA DANFOSS	2
Refrigeração	VISOR DE LIQUIDO 1/2 ROSCA DANFOSS	1
Refrigeração	CHECK VALVE NRV19S 3/4 DANFOSS	5
Refrigeração	KP5 DANFOSS	14
Refrigeração	VALVULA BODY FOR EXP 1/2 DANFOSS	1
Refrigeração	SOLENOIDE COIL MKC 1 PARKER	1
Refrigeração	COIL ASSEMBLY SPORLAN	4
Refrigeração	ORIFICIO Nº 5 DANFOSS	8
Refrigeração	VALVULA DE ESPANSÃO PARKER CP 100 PARKER	1
Refrigeração	ELETRIC EXPANSION VALVE ETS 12,5 DANFOSS	1
Refrigeração	VALVULA ATUADORA EXT-SW-V1 24V BELINO	1
Obsoleto	Inversor CFW080280T2024PSZ	2
Obsoleto	Inversor CFW080330T2024PSZ	4
Obsoleto	Inversor CFW080100T3848PSZ	1
Obsoleto	Inversor CFW080160T2024PSZ	3
Obsoleto	Inverdor CFW100152T2024PSZ	1
Obsoleto	MOTOR WEG 10 CV USADO	10
Obsoleto	MOTOR WEG 4.5 CV USADO	7
Obsoleto	MOTOR VOGES 4.5 CV USADO	1
Obsoleto	MOTOR METALCORTE 2CV USADO	1
Obsoleto	MOTOR VOGES 1.5 CV USADO	2
Obsoleto	MOTOR WEG 3 CV USADO	4
Obsoleto	MOTOR WEG 0.75 CV USADO	1
Obsoleto	MOTOR WEG 5 CV USADO	1

Obsoleto	MOTOR WEG 7.5 CV NOVO	1
Obsoleto	MOTOR VOGES 2 CV NOVO	1
Obsoleto	BOMBA SCHNEIDER MOD: BC 21R USADA	1
Obsoleto	BOMBA KSB MOD: A40 USADA	4
Obsoleto	TDA 15/15 T25R DUPLO	3
Obsoleto	TDA 12/12 T2L DUPLO SEM MOTOR	2
Obsoleto	TDA 12/12 T2L DUPLO COM MOTOR	3
Obsoleto	TDA 15/15 ARL3 SIMPLES	3
Obsoleto	SIROCO K55HXFYP-8014 COM MOTOR	3

Maquinas.

Os ativos ref. a Maquinas no valor total de **R\$ 117.000,00** serão distribuídos igualmente quanto ao valor entre as cindendas cabendo a cada uma o seguinte acervo:

ADIAANT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Descrição	QTDE
SELF DIAMONT - OCR 100	1
IRBE 030-bi (sem automação)	2
SELF DIAMONT - VSC 050	2
SELF TRANE 10TR	1
SELF DIAMONT - VSC 150 (EVAP)	2
SELF APC 15 TR - UPFLOW	2
SELF LIEBERT 30TR - DOWNFLOW	2
SELF LIEBERT 4TR	1
WALL MOUNTED MARVAIR	3

THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

Descrição	QTDE
SELF DIAMONT - VSC 100	1
SELF DIAMONT - VSC 050	1
SPLIT DIAMONT - SSPT 030	2
SPLIT DIAMONT - SSPV 050	2
SELF APC 15 TR - DOWNFLOW	2
SELF LIEBERT 30TR - DOWNFLOW	2
MINI CHILLER 1,5TR DIAMONT	1
WALL MOUNTED MARVAIR	3
CHILLER 10TR STULZ	1
CHILLER 15TR CARRIER (retrofitado)	1
SELF DIAMONT - VSC 100	2

8. ENCERRAMENTO DO LAUDO

Encerramos o presente trabalho emitindo-o e assinando-o eletronicamente.

Curitiba/PR, 22 de Março de 2023.

Assina digitalmente o presente documento o Sr. **RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO**, nomeado como Perito responsável indicado pela **DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.**



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00873598989	GABRIEL RICHTER SANDRI
02979552925	JONATHAN JOSE CORREIA
91787742920	RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/04/2024 15:01 SOB N° 20242408362.
PROTOCOLO: 242408362 DE 12/04/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12405742293. CNPJ DA SEDE: 08764993000180.
NIRE: 41205911441. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/03/2024.
DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 60661/2026

Validade: 22/11/2026

Razão social:
THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

CNPJ:
54.860.726/0001-23

Num. Registro:
84966

Data do Registro:
20/05/2024

Capital Social:
R\$ 197.493,00

Endereço:
AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7114, BOQUEIRAO

CEP:
81670-000

Cidade:
CURITIBA-PR

Nº da Alteração Contratual:
1

Data da última alteração:
29/04/2024

Objetivo Social:

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações hidráulicas, sanitários e de gás; Obras de montagem industrial; Instalação de manutenção elétrica; Administração de obras; Serviços especializados para construção não especificados; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Serviços de engenharia; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados, sem operador, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados.

Restrição de atividade:

Atividades técnicas circunscritas às atribuições de seu responsável técnico e quadro técnico.

Encontra-se quite com o exercício 2026

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 54.860.726/0001-23

NOME CIVIL: CRISTIANE BOSON DE CASTRO FARIA CORREIA

Carteira: PR-78561/D - Data de expedição: 20/01/2005

Desde 20/05/2024 - Carga horária: 2h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRA MECÂNICA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º

Quadro técnico pela Matriz - CNPJ: 54.860.726/0001-23

NOME CIVIL: JONATHAN JOSE CORREIA

Carteira: PR-92909/D - Data de expedição: 25/09/2007

Desde 20/05/2024 - Carga horária: 2h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 235/1975 - Art. 1º

NOME CIVIL: MIRELLA MURAD

Carteira: PR-80508/D - Data de expedição: 30/05/2005

Desde 20/05/2024 - Carga horária: 2h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRA ELETRICISTA - Situação: Regular



Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

TÍTULO: ENGENHEIRA ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 158940/2026, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 26/05/2026 07:39:42

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço N° 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3393517/2026

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **CRISTIANE BOSON DE CASTRO FARIA**
Registro: **PR0000078561D MG** RNP: **1700658123**
Título profissional: ENGENHEIRA MECÂNICA

Número da ART: **MG20243353574** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 25/09/2024 Baixada em: 19/06/2026
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA**

Contratante: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** CPF/CNPJ: **16.866.394/0001-03**
Endereço do contratante: RUA TOMAZ GONZAGA Nº: 686
Complemento: Bairro: LOURDES
Cidade: BELO HORIZONTE UF: MG CEP: 30180143
Contrato: Celebrado em: 01/07/2024
Valor do contrato: R\$ 72.825,12 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: RUA TOMAZ GONZAGA Nº: 686
Complemento: Bairro: LOURDES
Cidade: BELO HORIZONTE UF: MG CEP: 30180143
Data de início: 01/07/2024 Conclusão efetiva: 01/07/2025
Finalidade:
Proprietário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** CPF/CNPJ: **16.866.394/0001-03**

Atividade Técnica: **16 - Execução MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > DE SISTEMAS TÉRMICOS > #16.2.1.5 - DE REFRIGERAÇÃO 68 - Manutenção de equipamento 6.00 tonelada refrigeração; 16 - Execução MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > #16.2.2 - DE PMOC - PROGRAMA DE MANUTENÇÃO, CONTROLE E OPERAÇÃO 68 - Manutenção de equipamento 6.00 tonelada refrigeração;**

Observações

MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM 02(DOIS) CONDICIONADORES DE AR DE PRECISÃO MODELO IRBRO10SPAV01085 COM A CAPACIDADE 3 TR'S CADA, CAPACIDADE TOTAL 6 TR'S

Número da ART: **MG20265031931** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 18/06/2026 Baixada em: 19/06/2026
Forma de registro: COMPLEMENTAR Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA**

Contratante: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** CPF/CNPJ: **16.866.394/0001-03**
Endereço do contratante: RUA TOMAZ GONZAGA Nº: 686
Complemento: Bairro: LOURDES
Cidade: BELO HORIZONTE UF: MG CEP: 30180143
Contrato: Celebrado em: 12/06/2025
Valor do contrato: R\$ 76.852,20 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: RUA TOMAZ GONZAGA Nº: 686
Complemento: Bairro: LOURDES
Cidade: BELO HORIZONTE UF: MG CEP: 30180143
Data de início: 26/06/2025 Conclusão efetiva: 26/06/2026
Finalidade:
Proprietário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** CPF/CNPJ: **16.866.394/0001-03**

Atividade Técnica: **16 - Execução MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > DE SISTEMAS TÉRMICOS > #16.2.1.5 - DE REFRIGERAÇÃO 68 - Manutenção de equipamento 6.00 tonelada refrigeração; 16 - Execução MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > #16.2.2 - DE PMOC - PROGRAMA DE MANUTENÇÃO, CONTROLE E OPERAÇÃO 68 - Manutenção de equipamento 6.00 tonelada refrigeração;**

Observações

MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM 02(DOIS) CONDICIONADORES DE AR DE PRECISÃO MODELO IRBRO10SPAV01085 COM A CAPACIDADE 3 TR'S CADA, CAPACIDADE TOTAL 6 TR'S - ESSA ART É REFERENTE O 3º ADITIVO DO CONTRATO





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

3393517/2026

Atividade concluída

Informações Complementares

- O vínculo da profissional Engenheira Mecânica Cristiane Boson Castro Faria com a empresa contratada iniciou em 06/06/2024.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 3393517/2026
19/06/2026, 11:48
CdbyZ

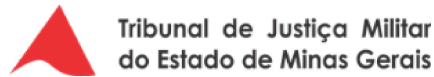
A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 14.133/21, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: CdbyZ





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, - TJMMG inscrito no CNPJ sob o nº 16.866.394/0001-03, situado à Rua Tomaz Gonzaga, 686, Belo Horizonte/MG, atesta para os devidos fins que a empresa THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.860.726/0001-23, estabelecida na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 7114, Curitiba/PR, forneceu e implementou a solução abaixo descrita para este Tribunal:

Contrato/Convênio: CONTRATO Nº 08/2021

Período contratual iniciado em 25/06/2021, encontrando-se em execução na data de emissão deste atestado.

Local da obra/serviço:

Sede da Justiça Militar Estadual, situada na Rua Tomaz Gonzaga, 686, Bairro de Lourdes, CEP 30.180-143, Belo Horizonte/MG.

Objeto do contrato:

Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização de precisão de alta vazão de ar, controle eficiente preciso de temperatura e umidade em funcionamento no datacenter do TJMMG, com inclusão de peças e materiais de uso e consumo.

Os serviços foram executados em ambiente de missão crítica (Data Center) desta instituição, sob a responsabilidade técnica da Sra. Cristiane Boson de Castro Faria Correia, Engenheira Mecânica, com visto no CREA-PR sob o nº 78561/D, tendo a contratada cumprindo integralmente todas as obrigações previstas contratualmente.

Descrição dos Serviços Executados:

- Gestão de Engenharia de Manutenção (PMOC): Implementação e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle, em estrita conformidade com a Lei nº 13.589/2018, garantindo a qualidade do ar e a eficiência energética do sistema;
- Manutenção Preventiva e Preditiva: Execução rigorosa de rotinas preventivas e monitoramento de dados através do CLP (Controlador Lógico Programável) dos equipamentos, antecipando falhas e garantindo a continuidade operacional;
- Manutenção Corretiva e Suporte Emergencial 24/7: Operação em regime de plantão contínuo (24 horas por dia, 7 dias por semana) com suporte técnico de 1º e 2º níveis, assegurando tempos estritos de resposta e solução de problemas (SLA), com fornecimento integral de peças e materiais;
- Escopo Técnico do Sistema: Gerenciamento de 02 (dois) condicionadores de ar de precisão, tipo expansão direta, condensação a ar remota, Fluido R410a, modelo IRBR10 (InterRack), marca STULZ, totalizando uma capacidade de refrigeração de 21kW (6 TR). O sistema conta com compressores de capacidade variável, sistema de umidificação e reaquecimento para controle de umidade relativa do ar;
- Conformidade Normativa: Operação alinhada aos padrões de alta disponibilidade exigidos para infraestruturas de tecnologia, atendendo às normas ABNT NBR 11515, NBR 10080 e TIA 942.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 3393517/2026, emitida em 19/06/2026



Certidão nº 3393517/2026
19/06/2026, 15:47
Chave de Impressão: Cdbyz
O documento neste ato registrado foi emitido em 19/06/2026 e contém 2 folhas

https://sei.tjmmg.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10000000424195&i... 1/2



6/11/26, 4:14 PM

SEI/TJM-MG - 0400525 - Atestado de capacidade técnica

Atestamos, por fim, que a THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA demonstrou elevado rigor técnico e que sua atuação garantiu a estabilidade térmica e a segurança física dos servidores de TI, cumprindo todas as normas de segurança do trabalho e especificações técnicas exigidas, nada constando em nossos arquivos que desabone sua capacidade técnica.

Belo Horizonte, *data registrada no sistema.*

Giovani Viana Mendes
Secretário Especial da Presidência
Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANI VIANA MENDES**, Secretário Especial da Presidência, em 11/06/2026, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjmmg.jus.br/servicos> informando o código verificador **0400525** e o código CRC **07CF8D82**.

21.0.000000438-0

0400525v9

Rua Tomaz Gonzaga, 686 - Bairro de Lourdes - CEP 30180-143 - Belo Horizonte

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 3393517/2026, emitida em 19/06/2026



Certidão nº 3393517/2026
19/06/2026, 15:47
Chave de Impressão: CdbYZ
O documento neste ato registrado foi emitido em 19/06/2026 e contém 2 folhas

https://sei.tjmmg.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10000000424195&i... 2/2



CONTATOS DO CONTRATO TJM MG

- **Giovani Viana Mendes**
Secretário Especial da Presidência
(31) 3045-1309 | giovani@tjmmg.jus.br
- **Mauricio de Campos Prado**
Coordenador de Serviços
DIRTIC - TJMMG
(31) 3045-1326
- **Flaviane de Almeida Cantarino**
Licitações, Contratos e Compras
(31) 3045-1309 - Ramal 441
(31) 9.7301-2993 | flaviane@tjmmg.jus.br

TERMO DE CISÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS E EQUIPAMENTOS

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo identificadas:

DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.764.993/0001-80, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 7181, Curitiba/PR, doravante denominada **CINDIDA**;

THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 54.860.726/0001-23, com sede na cidade de Curitiba/PR, doravante denominada **CINDENDA 1**;

ADIANT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 54.860.725/0001-89, com sede na cidade de Curitiba/PR, doravante denominada **CINDENDA 2**;

CONSIDERANDO a cisão parcial da empresa Diamont Tecnologia de Climatização Ltda, conforme formalizada na 13ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada Empresária da DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização da divisão do acervo técnico, atestados de capacidade técnica e equipamentos utilizados ou registrados em nome da sociedade cindida;

Têm entre si justo e acordado o presente **TERMO DE CISÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS E EQUIPAMENTOS**, conforme a divisão abaixo:

DOS ATESTADOS TÉCNICOS

- 1.1. Os atestados técnicos emitidos em nome da empresa cindida DIAMONT serão distribuídos em partes iguais (50% para cada), de cada atestado, entre as empresas THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA e ADIANT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, conforme os critérios técnicos e normativos aplicáveis.
- 1.2. Ambas as empresas cindendas comprometem-se a utilizar exclusivamente os atestados que lhes forem atribuídos formalmente, na quantidade atribuída, responsabilizando-se pela correta vinculação aos seus respectivos registros profissionais e abstenção de uso indevido.
- 1.3. As partes reconhecem a autenticidade dos atestados técnicos listados neste termo, e comprometem-se a manter os documentos originais ou cópias autenticadas em seus respectivos arquivos, para fins de eventual fiscalização por órgãos de controle e auditoria.
- 1.4. As partes comprometem-se a comunicar, quando necessário, aos órgãos expedidores e/ou contratantes que emitiram os atestados sobre a cisão e consequente partilha, visando assegurar a legitimidade do uso pela empresa cindenda beneficiária.
- 1.5. Segue lista de atestados, com as quantidades que significam 100% dos valores de qualificação técnica operacional:

Cliente	Objeto	Equipamento	Capacidade	ART ACERVO TÉCNICO
Copel Distribuição S/A	Fabricação / Montagem, Manutenção / Conservação / Reparação, Serviços de Instalação	03 condicionadores de ar de precisão do tipo Self- Contained com condensação a ar remoto, da linha Vega, fabricante Diamont	22,5 TR	20100137387 5153/2015
Fundação Itaipu BR de Previdencia e Assistencia Social	Manutenção / Conservação / Reparação	02 condicionadores de ar de precisão, expansão direta, modelo SSPV015, linha Sirius Split de precisão, marca Diamont	3 TR	2013414206 4913/2015
Petroleo Brasileiro S.A	Fabricação / Montagem, Serviços de Instalação	02 condicionadores de ar de precisão do tipo Split de Precisão, com gabinete da evaporadora TIPC Vertical, condensação a ar remoto, da linha Sirius, fabricante Diamont	8 TR	20105083064 5153/2015
SPAIPA Industria Brasileira de Bebidas	Manutenção / Conservação / Reparação	03 condicionadores de ar de precisão do tipo expansão direta, com fluido R407C. (02 modelos VSCP100 (1+1), linha Vega Self Contained, Downflow, com capacidade de 10 TR cada, marca Diamont. 01 modelo PWM030, linha Pollux Wall Mounted de Precisão, com capacidade de 3 TR.	23 TR	20133425330 4913/2015
Copel Telecomunicações S.A	Manutenção Preventiva e Corretiva	32 Equipamentos, sendo: Condicionadores de ar de precisão Diamont (linha VEGA, Downflow, R407C): 8 Unidades VSCP200 – 20 TR 6 Unidades VSCP050 – 5 TR 3 Unidades VSCP075 – 7,5 TR 3 Unidades ECI 125 (linha ENERGY) – 12,5 TR 2 Unidades VSCP200 – 20 TR Splitão Convencional: 6 Unidades 10 TR Mini Splits de Conforto 4 unidades	346 TR	1720210928690 1657/2021

Climatização de Precisão

CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA	Manutenção Preventiva e Corretiva	67 Equipamentos: 14 Chillers: 01 Chiller modelo RTWD0908 Marca Trane 90TR 01 Chiller modelo RTUC0104S Marca HITACHI 104TR 04 Chillers modelo STULZ CSO 2352A Marca STULZ 67TR 01 Chiller modelo RTW130B2D1 Marca Trane 130TR 01 Chiller modelo RTWD310B2X Marca Carrier 310TR 01 Chiller modelo RTWD26803B Marca Trane 268TR 01 Chiller modelo 30XW 1302E Marca Carrier 130TR 02 Chillers modelo BGBX32A Marca Carrier 320TR 07 Condensadores: 01 Condensadora modelo MCY-MAP0501HTZD Marca TOSHIBA 15,55kW 01 Condensadora modelo RASFSN07582 Marca HITACHI 18kW 01 Condensadora modelo RASFSN125M82 Marca HITACHI 12kW 02 Condensadoras modelo MCY-MAP015H1TZD Marca TOSHIBA 28kW 01 Condensadora modelo RASFSN125M84 Marca HITACHI 12HP 01 Condensadora modelo MMY-MAP101HTZD Marca TOSHIBA 28kW 46 Evaporadoras distribuídas pelos modelos: MML-AP012H, MML-AP009H, MML-AP015H, MML-AP018H Marca TOSHIBA RPC065H3B, RPC065H3B4 Marca HITACHI	2173,56 TR	1720210944297 1741/2021
BERNECK S.A PAINEIS E SERRADOS	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	01 Condicionador de ar de precisão, do tipo self-contained de alta precisão, condensação a ar remoto, linha Vega, fabricante Diamont	7,5 TR	20092016709 10258/2009
BLOUNT INDUSTRIAL LTDA	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	01 Condicionador de ar de precisão, do tipo Split de Precisão, condensação a ar remoto, linha Sirius, fabricante Diamont.	2 TR	20092016202 8169/2009
BROSE DO BRASIL LTDA	Fabricação / Montagem, Manutenção / Conservação / Reparação, Serviços de Instalação	02 Condicionadores de ar de precisão, do tipo self-contained, gabinete Downflow, condensação a ar remoto, linha Vega, fabricante Diamont	10 TR	20131432020 4913/2015
CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	02 Condicionadores de ar de precisão, do tipo Split de Precisão, condensação a ar remoto, linha Sirius, fabricante Diamont, 3 TR cada	6 TR	20092015508 10677/2009
CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, PROJETO	02 condicionadores de ar de precisão, do tipo self-contained condensação a ar remoto, linha vega, fabricante diamont, capacidade nominal de 16,5 kw (5tr) cada	10 TR	2100948270 6175/2010
COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	03 condicionadores de ar de precisão, do tipo self-contained, com expansão direta e condensação a ar remoto, modelo VSC050, fabricado pela Diamont, com capacidade de 5TR (17,6 kW) cada	15 TR	20133059261 4913/2015

Climatização de Precisão

CONTINENTAL DO BRASIL PROD. AUT. LTDA	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	02 condicionadores de ar de precisão, do tipo self-contained, com expansão direta e condensação a ar remoto, modelo VSCP050, fabricado pela Diamont, com capacidade de 5TR (17,6 kW) cada	10 TR	20133151745 4913/2015
DENSO DO BRASIL LTDA	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	01 Condicionador de ar de precisão, do tipo self-contained, condensação a ar remoto, linha Vega, fabricante Diamont, modelo VSCE030, 3TR cada.	3 TR	20113389061 5152/2015
DETRAN / PR	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	03 condicionadores de ar de precisão, do tipo rack condensação a ar, modelo ocrp 030, linha orion, fabricante diamont, capacidade nominal de refrigeração de 10,5 kw (3tr) cada	9 TR	20124215426 4269/2015
FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, PROJETO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	02 condicionadores de ar de precisão, com evaporadora tipo rack, expansão direta e condensação a ar remoto. Modelo OCR 030, fabricado pela Diamont, com capacidade de 3TR (10,5 kW) cada	6 TR	20130282474 4913/2015
FTP POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, PROJETO	08 unidades: 3 condicionadores de ar de expansão indireta (fan-coil), configuração horizontal, vazão de 21.000 m³/h, capacidade de 74,6 kW (21,2 TR). 3 condicionadores de ar de expansão indireta (fan-coil), configuração horizontal, vazão de 18.000 m³/h, capacidade de 58,0 kW (16,5 TR). 2 condicionadores de ar de expansão indireta (fan-coil), configuração horizontal, vazão de 4.500 m³/h, capacidade de 63,5 kW (18,0 TR), aquecedor de 24,0 kW e umidificador de 16,5 k.	149 TR	20094554430 4271/2015
INTRALOT DO BRASIL COM. EQUIP. PROG. COMP.	FABRICAÇÃO / MONTAGEM	02 condicionadores de ar de precisão, do tipo self-contained condensação a ar remoto, linha vega, fabricante diamont, capacidade nominal de 26,4 kw (7,5tr) cada	15 TR	20092010840 2243/2010
SUPERMERCADO JACOMAR LTDA	Manutenção / Conservação / Reparação	04 Condicionadores de ar de precisão (2+2), do tipo expansão direta, modelo SSPL015, linha Sirius, marca Diamont capacidade de 1,5 TR cada.	6 TR	20133426795 4913/2015
LEAO JUNIOR S/A	MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO, PROJETO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	02 Unidades: 01 Condicionador de ar de precisão tipo self-contained com condensação a ar remoto – Linha Vega, fabricante Diamont, com capacidade nominal de 52,8 kW (15TR). 01 Condicionador de ar de precisão tipo self-contained com condensação a ar remoto – Linha Vega, fabricante Diamont, com capacidade nominal de 33 kW (10TR).	25 TR	20100136658 8401/2010
MASISA DO BRASIL LTDA	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	01 condicionador de ar de precisão tipo Wall Mounted, expansão direta, modelo PWM 030, marca Diamont. Capacidade de 3 TR	3 TR	20080068746 42/2010
PARANA BANCO S/A	Manutenção / Conservação / Reparação	02 Condicionadores de ar de precisão, (1+1), do tipo expansão direta, modelo SSPH040, linha Sirius, marca Diamont, capacidade de 4 TR cada.	4 TR	20133412360 4913/2015
PELISSARI INFORMATICA S.A	FABRICAÇÃO / MONTAGEM, PROJETO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	02 Condicionadores de ar de precisão, do tipo split de precisão, gabinete da evaporadora tipo horizontal, condensação a ar remoto, linha sirius, fabricante diamont, com capacidade nominal de 10,5kw(3tr) cada.	6 TR	20113240416 4909/2015

Climatização de Precisão

PEROXIDOS DO BRASIL LTDA	: FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	02 condicionadores de ar de precisão, do tipo split de precisão, gabinete da evaporadora tipo vertical, condensação a ar remoto, linha Sirius, fabricante Diamont, com capacidade nominal de 10,5 kw(3 TR) cada.	6 TR	20092014692 10677/2009
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A	: FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	02 Condicionadores de ar de precisão, do tipo self-contained condensação a ar remoto, linha vega, fabricante diamont, sendo um deles com capacidade nominal de 17,5 kw (5tr) e o outro de 26,4 kw (7,5 tr).	12,5 TR	20092016385 352/2010
SKYES SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA	: FABRICAÇÃO / MONTAGEM, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	01 Condicionadores de ar de precisão, do tipo self-contained condensação a ar remoto, linha vega, fabricante diamont, com capacidade de 26,4 kw (7,5 tr).	7,5 TR	20092014161 8169/2009
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ	Manutenção / Conservação / Reparação	04 Unidades: 02 Condicionadores de Ar de precisão, do tipo expansão direta, modelo VSCP075 (1+1), linha Veja, marca Diamont, Self Contained, Downflow, capacidade de 7,5 TR cada. 02 Condicionadores de Ar de precisão, do tipo expansão direta, modelo SSPH020 (1+1), linha Sirius, marca Diamont, capacidade de 2 TR	19 TR	20133420436 4913/2015
ZETEC SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA	Manutenção / Conservação / Reparação	02 Condicionadores de Ar de precisão (1+1), tipo expansão direta, modelo VSCP050, self contained, downflow, linha Vega, marca Diamont, capacidade de 15 TR cada.	30 TR	20133429077 4913/2015
ZETEC SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA	PROJETO	03 Condicionadores de Ar de precisão, marca Diamont, self contained, linha Veja premium, downflow, capacidade de 5 TR cada.	15 TR	20132673276 4913/2015
ZETEC SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA	Fabricação / Montagem, Manutenção / Conservação / Reparação, Projeto, Serviços de Instalação	02 Condicionadores de Ar de precisão (1+1), tipo expansão direta, self contained, downflow, linha Vega, marca Diamont, capacidade de 15 TR cada.	30 TR	20110896116 4913/2015

DOS EQUIPAMENTOS

2.1. Os bens e equipamentos utilizados pela DIAMONT foram igualmente divididos, de forma proporcional, 50% para cada empresa CINDENDA, observando critérios de equivalência técnica e operacional.

2.2. Cada empresa cindenda responsabiliza-se integralmente pelos bens que lhe forem atribuídos, inclusive quanto à guarda, conservação, manutenção e regularização perante órgãos públicos (ex: INMETRO, CREA, etc), quando aplicável.

O presente termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, e tem validade perante terceiros, inclusive perante entes públicos, para todos os efeitos legais. As partes reconhecem que a partilha aqui descrita é definitiva e irrevogável, salvo disposição diversa superveniente oriunda de decisão judicial ou comum acordo entre as partes.

E por estarem justas e acordadas, firmam as partes o presente Termo em três vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se a cumprir fielmente todos os termos aqui estabelecidos.

Curitiba/PR, 20 de maio de 2025.

DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

JONATHAN JOSE
CORREIA:02979552925

Assinado de forma digital por
JONATHAN JOSE
CORREIA:02979552925
Dados: 2025.05.22 14:18:13 -03'00'

Jonathan José Correia - sócio
CPF: 029.795.529-25

Gabriel Richter Sandri – sócio
CPF: 008.735.989-89

JONATHAN JOSE
CORREIA:02979552925

Assinado de forma digital por
JONATHAN JOSE
CORREIA:02979552925
Dados: 2025.05.22 14:18:56 -03'00'

THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA
Jonathan José Correia – Sócio Administrador
CPF: 029.795.529-25

GABRIEL RICHTER
SANDRI:00873598989
9

Assinado de forma digital por
GABRIEL RICHTER
SANDRI:00873598989
Dados: 2025.06.03 17:23:28 -03'00'

ADIANT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Gabriel Richter Sandri – Sócio Administrador
CPF: 008.735.989-89

RODNEY ALEXANDRO
PARANA
PAZELLO:91787742920

Assinado de forma
digital por RODNEY
ALEXANDRO PARANA
PAZELLO:91787742920
Dados: 2025.06.04
18:31:34 -03'00'

**RODNEY ALEXANDRO
PARANA PAZELLO**
CONTADOR | CPF nº 917.877.429-20
CRC/PR:039029/O-6



Documento assinado digitalmente
FREDERICO SILVA HOFFMANN
Data: 04/06/2025 15:25:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FREDERICO HOFFMANN
DA SILVA**
OAB/PR: 63607



Acesso exclusivo dos órgãos
estaduais e municipais

Autenticidade de documentos

DADOS DA CONSULTA

Protocolo:

 242408362

Data do Protocolo:

 12/04/2024

Número de Registro:

 41205911441

Arquivamento:

 20242408362

Empresa:

 DIAMONT TECNOLOGIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

Documento(s):

 Contrato

[< Voltar](#)



Desenvolvido por: 